

Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo

**Repertório jurisprudencial
elaborado pela PRE-SP sobre
a Lei da Ficha Limpa**

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Maio/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

**REPERTÓRIO JURISPRUDENCIAL ELABORADO PELA
PRE-SP SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA**

Maio 2011

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS¹ - PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO²

¹ Procurador Regional Eleitoral Substituto do Estado de São Paulo, Procurador Regional da República. Fica registrado o agradecimento ao indispensável trabalho de pesquisa da estagiária da PRE-SP e exemplar acadêmica das Arcadas, **Diana Tognini Saba**. A presente versão foi finalizada em 29 de abril de 2011.

² Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Procurador Regional da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

1. A proposta: aproveitar os precedentes e não partir do “zero” em 2012

A Lei Complementar nº 135 foi editada em 4 de junho de 2010, recebendo a expressiva alcunha de “Lei da Ficha Limpa”, uma vez que tem como objetivo claro o incremento das barreiras de inelegibilidade no sistema eleitoral brasileiro, impedindo que determinadas pessoas – por atos de vida pregressa – possam se candidatar.

Com efeito, as inelegibilidades são vedações constitucionais ou legais ao exercício de direitos políticos passivos (ser candidato), atingindo qualquer cargo (inelegibilidade absoluta) ou limitando-se a impedir o acesso a um cargo eletivo em especial (inelegibilidade relativa).

Essa origem híbrida das inelegibilidades é fruto da opção do nosso Constituinte. Inicialmente, a própria Constituição previu que são inelegíveis os inalistáveis, analfabetos e os que possuam determinada inelegibilidade funcional, como é o caso da proibição de nova reeleição e exigência de desincompatibilização, ou ainda inelegibilidade reflexa (por intermédio de vínculo de parentesco ou vida conjugal). E, finalmente, a própria Constituição determinou, graças ao seu 14, §9º, uma “cláusula de abertura” pela qual novas hipóteses de inelegibilidade podem ser criadas por lei complementar, que *“estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Para cumprir esse comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64 em 1990, que foi recentemente alterada pela "Lei da Ficha Limpa".

A edição da "Lei da Ficha Limpa" foi impulsionada pela decisão *desfavorável* do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), que justamente pedia a implantação da inelegibilidade mesmo sem o trânsito em julgado de ações de conteúdo grave ou desabonador (criminais ou de improbidade). Para superar a decisão do STF foi necessária, contudo, uma intensa mobilização popular. O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral recolheu mais 1,5 milhão de assinaturas de eleitores para a apresentação de projeto de iniciativa popular. Esse projeto foi modificado, é claro, nas tratativas congressuais, mas o resultado final é em grande medida espelho do projeto original.

Em apertada síntese, a "Lei da Ficha Limpa" alterou a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) nos seguintes pontos: 1) ampliou o prazo de inelegibilidade para 8 anos; 2) dispensou a exigência de trânsito em julgado de decisões judiciais, bastando decisão proferida por órgão colegiado nas hipóteses previstas; 3) aumentou o rol de crimes comuns que acarreta inelegibilidade; 4) incluiu novas hipóteses de inelegibilidade, abarcando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

a corrupção eleitoral, a captação ilícita de sufrágio, a doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou ainda a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; 5) incluiu como hipóteses de inelegibilidade as infrações decorrentes do exercício de mandato (renúncia para escapar de procedimento), as condenações por “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, as infrações de cunho ético-profissional que acarretem exclusão do exercício da profissão e a demissão do serviço público, em processo administrativo ou judicial; 6) pune justamente com inelegibilidade a fraude no desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; 7) pune as doações ilícitas, impondo a inelegibilidade aos responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais; 8) impõe a inelegibilidade aos magistrados e aos membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

A grande inovação da Lei foi a superação da anterior necessidade de trânsito em julgado das condenações criminais ou de improbidade administrativa para imposição da ulterior inelegibilidade. O motivo da desconsideração da necessidade do trânsito em julgado decorre da existência de um sistema processual que, ao possibilitar recursos quase infinitos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

privilegia a dita segurança jurídica em detrimento do devido processo legal *em prazo razoável*. Fica claro que uma decisão colegiada, ao menos para as finalidades eleitorais, pode preencher o conceito constitucional de “vida pregressa” para fins de inelegibilidade. Aliás, nas discussões da chamada “PEC dos Recursos”³, o Congresso brasileiro e a sociedade em geral inclinam-se, anos após a redemocratização, a reavaliar o papel da 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário.

Apesar da Lei ter sido aplicada na maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais sob forte provocação dos Procuradores Regionais Eleitorais e da Procuradoria-Geral Eleitoral, seguindo a posição do Tribunal Superior Eleitoral, eis que a aplicação da Lei de Ficha Limpa às eleições de 2010 foi afastada em decisão apertada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, houve empate (5 x 5) entre os Ministros antes da nomeação do Ministro Luis Fux: pela aplicação imediata votaram os Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie; já pela inaplicabilidade, ainda em 2010, votaram os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cézar Peluso. Após a nomeação do Ministro Fux, seu voto sustentou que a “Lei da Ficha Limpa” alterou efetivamente o processo eleitoral e, por isso, não poderia ter sido aplicada nas eleições de 2010, por violação do artigo 16 da Constituição Federal (art.16 “ A lei

³ Ver o recente artigo do Senador Ricardo Ferraço, intitulado “A farra dos recursos” na Folha de São Paulo, de 27 de abril de 2011, p.03, Caderno Opinião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”).⁴

Apesar dessa decisão do STF, dois pontos merecem ser destacados:

- 1) o STF não declarou inconstitucional qualquer dispositivo da Lei, apenas postergou a sua aplicação para as eleições realizadas um ano após a entrada em vigor da lei (atingindo as Eleições Municipais de 2012);
- 2) Consequentemente, os precedentes dos Tribunais são valiosas contribuições para a interpretação da Lei nas eleições futuras;

Logo, as posições dos Tribunais sobre as diversas novidades da Lei Complementar nº 135 não foram afetadas. Assim, os Promotores Eleitorais não partirão do “zero” nas próximas eleições, podendo utilizar os precedentes para a compreensão da aplicação concreta da Lei.

E são muitas as polêmicas envolvendo a aplicação da Lei que foram esmiuçadas nos precedentes escolhidos, entre elas:

⁴ Recurso Extraordinário nº 633703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Sessão realizada em 23 de março de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- 1) A aplicação ou não do aumento do prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, em especial após o cumprimento do prazo de 3 anos (p.ex, condenação transitada em julgado em 2004...)
- 2) A necessidade ou não do trânsito em julgado (presunção de inocência);
- 3) Possibilidade de a inelegibilidade descrita na LC n.º 135/2010 alcançar fatos anteriores à data de sua publicação;
- 4) O alcance da expressão “representação” contida no art. 1º, inc. I, alínea ‘d’ da LC 64/90;
- 5) Os critérios para a declaração de inelegibilidade no caso de rejeição de contas por irregularidades insanáveis;
- 6) A competência para julgamento das contas dos Prefeitos e o caso dos convênios federais (TCU);
- 7) Os “Cinco Elementos” exigidos para a constatação da inelegibilidade por condenação por “improbidade qualificada”;
- 8) O impacto da renúncia anterior à vigência da Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- 9) **A possibilidade da decisão proferida em liminar de *habeas corpus* ser tomada como decisão colegiada para o fim de suspensão da inelegibilidade, entre outros temas polêmicos.**

Nesse sentido, salientamos que agregamos votos vencedores e votos vencidos, para que o **Repertório da PRE-SP** seja também fonte de reflexão e crítica das decisões tomadas pelas maiorias judiciais.

Assim, buscando auxiliar os operadores do direito e a sociedade em geral na aplicação da “ficha limpa” em 2012, a PRE-SP elaborou esse Repertório Jurisprudencial da “Lei da Ficha Limpa”.

Por fim, este Repertório reflete a total confiança dos Procuradores Regionais Eleitorais autores na constitucionalidade da Lei e sua aplicação às eleições futuras, posição que será lealmente defendida no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo nos casos eventualmente submetidos nas eleições municipais de 2012⁵.

⁵ Quanto à eventual insegurança jurídica sobre a constitucionalidade ou não de várias inovações da “Lei da Ficha Limpa”, houve já a interposição de Ação Direta de Constitucionalidade nº 29 pelo PPS, em abril de 2011, e, em 03 de maio, outra ADC agora proposta pelo Conselho Federal da OAB, o que deve assegurar a constitucionalidade e a plena aplicação da lei nas eleições municipais do ano vindouro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

São Paulo, 10 de maio de 2011

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS E PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTE ILEGÍTIMA. RECEBIDO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ACOLHIDA. CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE NOS TERMOS NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 'D', DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE PROCESSO CRIMINAL. REGISTRO INDEFERIDO.”

“**In casu**, o impugnado N.L.A.D⁶ foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90, com trânsito em julgado em 4/12/2006 (Recurso Eleitoral nº 24.758, classe 2ª deste Tribunal Regional Eleitoral).

Não se pode olvidar que, tratando-se de representação por uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições de 2004, está o pretendente inelegível até as eleições de 2012, ou seja, até o transcurso do prazo de oito anos após a eleição em que ocorreu o abuso (art. 1º, inc. I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90).”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 232045, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-SP - Do exame dos autos, nota-se que o impugnado Raimundo Taraskevicius Sales foi condenado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelo uso indevido dos meios de comunicação social e por abuso do poder econômico e político, perpetrado nas eleições de 2006, tendo a decisão transitado em julgado em 19 de outubro de 2009, o que, em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, resultou na sua inelegibilidade (fls. 35/36vº e 45/54vº).

A inelegibilidade, nos termos acima citados, é decorrência automática da decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que reconhece a prática de abuso de poder econômico ou político.

Verdadeiramente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea 'd', da Lei Complementar 64/90, conforme já sedimentado na jurisprudência, não constitui pena, mas uma consequência ética inafastável da condenação aplicada.”

⁶ Optou-se por utilizar as iniciais dos eventuais citados, para destacar a tese jurídica em questão (e não aspectos subjetivos de um caso). Todos os processos aqui citados são públicos e acessíveis nos sites jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 232822, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010)

TSE - EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. Na espécie, a inelegibilidade, decorrente de abuso de poder econômico, foi afirmada em 2008, razão pela qual o recorrente está inelegível, ainda que se aplique o prazo de três anos estabelecido na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso ordinário não provido.”

(Recurso Ordinário nº 452862, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010)

TSE - EMENTA: “ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. EFEITOS PRODUZIDOS PELA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. RETROATIVIDADE INFRINGENTE DA SEGURANÇA JURÍDICA.

São imunes à lei nova os efeitos produzidos pela lei anterior, mormente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga.

Recurso ordinário provido para deferir o registro do candidato.”

Hamilton Carvalho (relator):

“O recorrente foi declarado, por decisão que transitou em julgado em 2007, inelegível em razão de abuso do poder político praticado nas eleições de 2004, já tendo ocorrido, inclusive, o exaurimento desse efeito jurídico em outubro do ano de 2007. Desconstituí-lo, no presente, por força da lei nova que ampliou o tempo da inelegibilidade de três para oito anos, é atribuir efeito retroativo à regra jurídica nova.”

Aldir Passarinho (vencido):

“A questão que se põe é se a orientação já sufragada pelo TSE, como visto antes, no sentido de que a inelegibilidade não é uma pena, porém uma situação aferível no momento do registro das candidaturas, que para a presente eleição ocorreu a partir de 5 de julho de 2010, merece ou não ressalva em se tratando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

da hipótese do art. 1º, I, d, da Lei Complementar no 64/1 990, na redação dada pela LC nº 135/2010, que dispõe:

(...)

A discussão, parece-me, a respeito do prazo de vigência da declaração de inelegibilidade, por três anos, feita no acórdão que julgou a AIJE, não interfere na restrição trazida no bojo da "Lei da Ficha Limpa". Não se está alterando a coisa julgada do art. 22, XIV. É uma nova eleição, regida por outras condições, em época diferente, em que diferentes são os requisitos à admissão da candidatura. Para o presente pleito de 2010, ante a LC nº 135/2010, exige-se a ausência de condenação em representação julgada pela Justiça Eleitoral decorrente de abuso de poder político e econômico nos últimos 8 (oito) anos.

Entendo, como já assinaei em voto vogal anterior, que o fato é objetivo. (...)

(...)Não importa, para os fins da novel inelegibilidade ditada na Lei Complementar nº 135/2010, qual o tamanho da pena, a forma da pena, e, até, se houve pena ou se foi ela cumprida. Basta lembrar que nos casos de renúncia a mandato eletivo, sequer condenação houve. Importa, volta-se a frisar, o fato enquadrável nas alíneas do dispositivo legal.

(...)

Na espécie dos autos - letra d do art. 10, 1, da LC nº 6411990, com a recente alteração - basta a procedência da ação com decisão transitada em julgado ou tomada colegiadamente. A simples procedência anterior - fato objetivo - é que gera, por si só, a inelegibilidade por oito anos, a partir da vigência da lei, não o tempo antes ditado de inelegibilidade.

(...)

Nesses termos, sendo bastante a procedência da ação como causa à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010,(...)"

(Recurso Ordinário nº 86514, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2010)

"TSE - Examino o argumento de que a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 importa ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

In casu, o ora recorrente, quando da entrada em vigor da LC nº 135/2010, já havia cumprido a sanção de inelegibilidade de 3 anos que lhe foi cominada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral (Ac. nº 154.010-TRE/SP, fls. 55-61).

Em 1º.10.2010, este Tribunal, no julgamento do RO nº 4919-60/PB, de minha relatoria, entendeu que a aplicação das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 a casos como o ora tratado, aumentando o prazo de inelegibilidade que foi imposto por ocasião do julgamento, de três para oito anos, é modificar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

os efeitos futuros de fatos passados, em manifesto desrespeito ao princípio do ne bis in idem, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, expressão máxima da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

(...)

Assim, não incide à espécie o apontado óbice.

Entretanto, em relação à hipótese capitulada art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com razão o acórdão recorrido.”

(Recurso Ordinário nº 434968, Decisão Monocrática de 29/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010, Página 85-90)

“TSE - ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1º, I, d, LC Nº 64/90) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.”

Ministro Hamilton Carvalhido (vencedor):

“Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Jackson Kepler Lago, ao cargo de governador nas eleições de 2010, fundamentado em que teve seu diploma cassado nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671/MA, em razão de abuso do poder político, relativamente ao pleito de 2006. Contra o acórdão foi interposto recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado, sobrevindo agravo de instrumento que se encontra pendente de exame pela Suprema Corte (AI no 767.243).

O Tribunal a quo, afastando a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, julgou improcedente a impugnação.(...):

(...)

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica (REspe nº 33.109/BA, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado em sessão de 2.12.2008).

Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma, como pretende o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

A Lei das Inelegibilidades está ajustada no sistema normativo de que é elemento, não sendo o recurso contra expedição de diploma a via processual própria à declaração de inelegibilidade, que outra não é que a da representação disciplinada pelo artigo 22 e seguintes da Lei Complementar no 64/90, com a alteração dada pela Lei Complementar n° 135/2010. (...):

(...)

É firme, com efeito, o constructo jurisprudencial de que, embora haja identidade da causa petendi, a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma não produzem litispendência nem ensejam a exceptio res judicata entre si. (...):”

Min. Ricardo Lewandowski (vencido):

“Devemos investigar, portanto, se a expressão **"representação julgada procedente"**, contida no art. 1º, 1, alínea d, pode ser interpretada no sentido de que outras ações que também apurem abuso de poder - como, no caso, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) - têm por efeito a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea d.

Antes de qualquer passo interpretativo da nova redação da alínea d, assento que sou conhecedor da jurisprudência estabelecida nesta Corte que historicamente concedeu à palavra "representação" o sentido de que incluiria apenas a **ação de Investigação Judicial eleitoral**. Precedente: RCED 669-AL, Rel. Min. Ari Pargendier.

Entendo, contudo, que a complexidade das alterações introduzidas pela LC 135/2010 demanda uma reanálise da matéria. Tal afirmação assenta-se no pressuposto de que a inelegibilidade é um efeito secundário da condenação, o qual é determinado, em diversas hipóteses, pela causa de pedir da ação e não pelo instrumento manejado para tanto, sob pena de ferir, entre outros princípios, o postulado da isonomia.

Com efeito, penso que a referência à "representação", **como inserida na alínea d, não se limita à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)**. Três são os fundamentos que arrimam tal afirmação: i) a sistemática da própria Lei 64/1990; ii) a natureza dos instrumentos disponíveis para investigação do abuso de poder; iii) o princípio da isonomia.

Nesse sentido, extraio da LC 64/90 que, quando se utiliza a palavra "representação" como instrumento para viabilizar a abertura "de ação de investigação judicial" (AIJE), a norma o faz expressamente. É o caso do art. 22, caput, que dispõe a respeito da "representação" ajuizada especificamente para "pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social".

É de se notar, pois, a substancial diferença existente entre a norma do art. 22 da LC 64/90 e o disposto na alínea **d**, em que não há menção a nenhum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

pedido ou ação específica, mas apenas **às causas de pedir** "abuso de poder político e econômico".

Corroborar com essa tese a interpretação sistemática da legislação eleitoral, da qual se extrai que o termo "representação" não revela o nomen juris de uma ação específica.

(...)

Ocorre que dentre todas as vedações existentes **na Lei das Eleições** não se encontra regulação quanto ao abuso de poder político, econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação. Tal regulação está prevista na LC 64/90.

Por consequência lógica, é indubitável que o vocábulo "representação" contido no art. 1º, 1, alínea d, da LC 64/1990 deverá ser aplicado com significação que cumpra a finalidade da norma, qual seja, afastar da vida pública políticos condenados por abuso de poder político e econômico.

Nessa linha, reafirmo que ao termo "representação" atribuo o sentido de "**ação**". Assim, quando o legislador refere-se à hipótese de "representação", devemos entender que ele **não se refere a um tipo específico de ação**, mas faz alusão às ações intentadas com o fim de se apurar abuso de poder econômico ou político.

Essa conclusão é reforçada pela análise da natureza das ações cujo objeto é apurar e sancionar o abuso de poder: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e recurso contra expedição de diploma (RCED). Todas servem à apuração de abuso de poder, alcançadas, portanto, pelo art. 1, 1, alínea d.

(...)

Nota-se, no tocante à inelegibilidade, que a diferença entre as ações residia no fato de que apenas a AIJE tinha como consequência direta sua declaração.

Penso, contudo, que a partir da LC 135/2010 **tais consequências foram profundamente alteradas**.

A jurisprudência **anterior** do TSE, que afirmava não ser possível aplicar inelegibilidade como consequência na AIME, não mais se sustenta diante das novas causas de inelegibilidade e do disposto no art. 1º, d, da LC 64/90.

De fato, a inelegibilidade existirá como efeito natural da condenação, seja em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), seja em recurso contra expedição de diploma (RCED).

(...)

Reitero, pois, que apenas na hipótese de AIJE cabe à Justiça Eleitoral declarar inelegibilidade na sentença ou no acórdão. Entretanto, nos demais casos, incluindo aqueles em que se apura o abuso, a inelegibilidade **será consequência da condenação**."

(Recurso Ordinário nº 312894, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

“TRE-SP - Nessa linha, os crimes contra a administração pública e estelionato estão previstos na LC 64/90, art. 1º, inciso I, letra ‘e’, como causas de inelegibilidade, a incidir desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, bastando que a expiação tenha sido decretada por órgão colegiado. E como as tais condenações, ventiladas nos autos, foram confirmadas pelo Tribunal Estadual, respectivamente, em 2010 e 2006, resta claro que o interessado está inelegível, afastados os argumentos em sentido contrário.” (REGISTRO DE CANDIDATO nº 543914, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-SP - Portanto, a norma do art. 1º, inc. I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, tem plena eficácia com relação a fatos anteriores.

(...)

Mas não é tudo. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'e', da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10) não constitui pena, mas uma consequência ética inafastável da condenação recebida.

(...)

In casu, o impugnado A.G.F. foi condenado às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de 10 salários mínimos, por violação do art. 50, inc. I, e art. 51, todos da Lei nº 6.776/79, com trânsito em julgado em 30/08/2002 (processo nº 566-01.1996.011234 – 767/1996 da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos). Em 03/12/2003, foi declarada a extinção das penas impostas ao réu, por ter o Estado decaído do direito de executá-las, permanecendo os efeitos secundários da condenação (fls. 10, 51 e 63/68).

Não se pode olvidar que, tratando-se de crime contra a administração pública, está o pretendente inelegível desde a data da condenação transitada em julgado, ou seja, 30/08/2002, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inc. I, alínea 'e', item 1, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

64/90). No caso, foi declarada a extinção da punibilidade do pretendente em 03/12/2003, estando inelegível, portanto, até 03/12/2011.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 235857, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO.

1.0 Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da condenação criminal, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.

3. Recurso provido.”

Ministro Aldir Passarinho Junior (vencedor):

“A discussão, parece-me, não se confunde com a da alínea d, debatida em sessão anterior.

Naquele caso, esta c. Corte concluiu, por maioria, que, cumprido o prazo de três anos da inelegibilidade declarada em AIJE, a incidência da alínea d, com a redação dada pela LC nº 135/2010, implicaria ofensa à coisa julgada, constituindo uma indevida retroação da lei, uma vez que a inelegibilidade constituía a própria pena, segundo o art. 22, XIV, da LC nº 6411990 e assim constava da parte dispositiva do acórdão condenatório.

Na alínea e, contudo, a inelegibilidade claramente não constitui sanção ou pena, fundamento então utilizado para afastar a incidência da - chamada "Lei da Ficha Limpa". Ao contrário da hipótese da alínea d, aqui, tem-se que houve uma condenação criminal emanada da Justiça Comum, em cujo título judicial figuravam tão somente as penas de reclusão e multa, como não poderia deixar de ser, uma vez que a Justiça Criminal carece de competência para declarar a inelegibilidade.

Portanto, não há falar em ofensa à coisa julgada decorrente da aplicação do art. 1, 1, e, da Lei Complementar nº 64190 no caso, porquanto o reexame da condenação sofrida pelo candidato nos autos da ação penal não está em discussão, pois, este sim, encontra-se sob o manto da coisa julgada.

É evidente que, neste caso, a inelegibilidade é uma mera consequência do fato objetivo da condenação criminal. Não se trata de aumentar o prazo do efeito secundário da condenação penal, mas reconhecer a validade de uma regra que apenas define um requisito para o registro de candidatura e ratificar a aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010, tal como essa c. Corte vem confirmando em diversos processos”.

Ministro Marcelo Ribeiro (vencido):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“Não é possível, a meu ver, o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade que considera período anterior à vigência da lei.

(...)

Tendo em vista a redação legal, a única forma de aplicar a LC nº 135 /2010 sem violar o princípio da irretroatividade, em face do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e de modo a preservar a segurança jurídica, é fazendo-o de modo prospectivo, isto é, aos fatos ocorridos após sua vigência.

(...)

Assim, na hipótese vertente, aplicar o prazo da lei nova, que, como dito, é superior ao da vigente à época do cumprimento da pena e do transcurso integral do prazo de inelegibilidade seria, indubitavelmente, modificar situação jurídica já consolidada, exaurida.”

(Recurso Ordinário nº 406971, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010)

“TSE - ELEIÇÕES 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de documento exigido pela Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.”

“Não procede a alegação de que a lei não contempla como hipótese de inelegibilidade os crimes contra a ordem tributária. Os crimes contra a administração pública devem ser interpretados em sentido amplo, não abrangendo apenas aqueles previstos no Código Penal, mas também aqueles em que há ofensa ao patrimônio público, como ocorreu na hipótese, em razão da diminuição na receita tributária.”

(Recurso Ordinário nº 534481, Decisão Monocrática de 15/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, TSE, Publicação: DJE, Data 04/02/2011)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

“TRE-SP - A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta impugnação em virtude de o candidato não atender às condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal, (...). Aduz que o pleiteante ao cargo eletivo foi recentemente condenado por crime de estelionato e encontra-se preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros por suposto envolvimento em fato criminoso idêntico. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

É certo que a LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, considera inelegível apenas candidatos que detenham condenação transitada em julgado ou com decisão proferida por órgão judicial colegiado. Entretanto, penso que se deva fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal, bem como da legislação em vigor acerca do tema.

(...)

Do exame do texto constitucional [art. 14, §9º], extrai-se que o detentor de cargo eletivo deve possuir certas qualidades morais, além de agir de acordo com preceitos éticos. O administrador público deve ser probo, considerando que foi escolhido pelo povo para governar, conduzir o Estado, em suma, administrar a res pública. (...).

Apesar da inovação legislativa não considerar a vida pregressa do candidato como empecilho ao deferimento do registro, observo a preocupação da sociedade com a ética e a moral na política. A população anseia por candidatos dignos de representá-la.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 244513, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E. – SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2010)

“TSE - Com efeito, a impugnação ao pedido de registro de candidatura aponta que o candidato foi condenado 'pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 20, VI do Código Penal, tendo sido a decisão transitada em julgado em 29/08/2006' (fi. 26).

(...)

Invoca o recorrente estar em pleno gozo de seus direitos políticos, em razão de ter havido 'a substituição da pena, por multa plenamente-quitada' (fl. 97).

Segundo consta da certidão de objeto e pé alusiva ao referido processo crime, 'em fase de execução da pena, por sentença data de 05.09.2007 foi julgada extinta a punibilidade do sentenciado/executado A.A.R.S, tendo em vista o recolhimento das multas impostas, com fundamento no artigo 51 do Código Penal, c.c artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 10 da Lei 6.830/80' (fl. 81).

Ao contrário do que afirma o recorrente a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena, hipótese dos autos, não afasta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e, pois é justamente do cumprimento da pena que se conta o transcurso do prazo de oito anos para incidência da referida inelegibilidade, conforme se infere do dispositivo acima transcrito.

Alega, ainda, o candidato que, no acórdão da decisão condenatória, não se observa o dolo no agir, o que por si só afastaria a incidência da inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Segundo consta do relatório da Apelação Criminal nº 801.787.311-00, o ora recorrente apelou 'reclamando absolvição por falta de dolo, uma vez que o cheque foi emitido como garantia e não em pagamento' (fi. 28).

Não obstante, concluiu o TJ/SP em sentido contrário a essa pretensão (...).

(...)

Cabe ressaltar que o Direito Penal Brasileiro não admite a figura culposa do crime de estelionato, tendo em vista que tem como elemento determinador o dolo.

Também não prospera a alegação de que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, a inelegibilidade não se aplicaria na espécie, pois, conforme se observa do art. 171 do Código Penal, a pena máxima cominada ao delito é de cinco anos, não se enquadrando, portanto, em crime de menor potencial ofensivo de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/195, (...)

(Recurso Ordinário nº 434009, Decisão Monocrática de 27/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010)

“TSE - Agravo regimental. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra o patrimônio privado, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.”

Ministro Arnaldo Versiani (relator):

“Senhor Presidente, examino, inicialmente, as questões suscitadas pelo candidato de que a Lei Complementar nº 135/2010 viola os princípios da presunção de inocência, da anualidade e da irretroatividade da lei eleitoral.

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da anualidade, anoto que este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que a aplicação imediata da referida lei complementar às próximas eleições de 2010 não ofende o art. 16 da Constituição Federal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

De outra parte, assentou o Tribunal, naquele mesmo julgado, que a inelegibilidade não constitui pena, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a Lei Complementar n° 135/2010 entrou em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às eleições de 2010, quando devem ser aferidas as respectivas causas de inelegibilidade.

(...)

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

Como sempre entendeu a Justiça Eleitoral, as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas à data do pedido do registro de candidatura.

(...)

As novas disposições legais atingirão igualmente todos aqueles que, "no momento da formalização do pedido de registro da candidatura" incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.

(...)

Em suma, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura."

Ministro Marcelo Ribeiro (vencido):

"Não é possível, a meu ver, o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade que considera período anterior à vigência da lei.

Explico: a LC n° 135/2010 estabelece que a inelegibilidade, no caso de condenação criminal, atingirá os condenados "desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena".

Segundo penso, a inelegibilidade, por ser matéria de direito estrito, dela decorrendo sérias restrições ao exercício da cidadania passiva, sujeita-se aos ditames da irretroatividade.

Tendo em vista a redação legal, a única forma de se aplicar a LC n° 135/2010 sem violar o princípio da irretroatividade, em face do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e de modo a preservar a segurança jurídica, é fazendo-o de modo prospectivo, isto é, aos fatos ocorridos após sua vigência.

Com efeito, a lei estabelece inelegibilidade, estatuinto, ainda, que seu prazo será contado a partir da condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Ora, é impossível, sem emprestar caráter retroativo à lei e sem afrontar o princípio da segurança jurídica, afirmar que havia inelegibilidade em momento anterior à vigência da lei, quando, a toda evidência, não havia norma legal anterior a estabelecendo. Assim, não se pode, juridicamente, cogitar que, em face de uma condenação anterior ao advento da lei, tenha-se como AgR-RO no 609-98.2010.6.01.0000/AC iniciado, também antes da existência da norma, o prazo de inelegibilidade. A retroação saltaria aos olhos.

Desse modo, diante da redação da lei e no exame do caso concreto, entendo que sua aplicação à situação dos autos encontra vedação na norma constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI.

Entender de outro modo significaria evidente retroação, já que forçosamente se teria de admitir que o cidadão estaria inelegível antes do advento da lei, pois o termo a quo do prazo de inelegibilidade se iniciaria antes da vigência da norma legal.

Nesse passo, a prescindibilidade do trânsito em julgado para a incidência de inelegibilidade, bem como o aumento do período de sua duração constituem agravamento da situação do cidadão em relação ao regime anterior, não podendo, desse modo, retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da LC nº 135/2010.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 60998, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010)

TRE-SP - EMENTA: “REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 - IMPUGNAÇÃO A COLHIDA PARA INDEFERIR O REGISTRO.

“O requerente, ao apresentar as certidões faltantes, trouxe aos autos certidão da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal que informa que em 31.05.05 foi julgada procedente ação penal em que os réus, dentre eles o requerente, foram condenados à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 11 dias-multa, sendo substituída a pena corpórea por duas penas restritivas de direito. Consta, ainda, que em 20.10.08 por decisão do TRF da 3ª Região foi negado provimento à apelação por força de recurso em sentido estrito que decretou extinção da punibilidade diante da confirmação do pagamento integral dos débitos previdenciários, decisão transitada em julgado em 12.01.2009 (fl. 54).

(...)

Assim, em virtude da condenação pela prática do ilícito previsto no art. 168-A, do Código Penal, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e cuja decisão não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

mais passível de reforma, entendo que incide a novel redação da Lei Complementar nº 64/90 (...).”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 438780, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - Eleições 2010. Indeferimento do registro de candidatura com base no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação criminal. Extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva calculada sobre a pena em concreto. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e de sua aplicação às eleições de 2010. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Prescrição retroativa afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Quitação eleitoral. Multa eleitoral sem caráter definitivo quando da formalização do pedido de registro. Recurso provido.”

“9. Em 2008, o Recorrente foi condenado pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal à pena de um ano e três meses de reclusão mais multa, substituída por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), pela prática de crime contra o patrimônio (apropriação indébita, art. 168 do Código Penal). Contudo, o Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva calculada sobre a pena em concreto.

(...)

10. Ressalto não ter havido, na espécie, cumprimento da pena, mas sim a prescrição retroativa do crime, situação diversa daquela decidida no Recurso Ordinário n. 406971, Sessão de 1º.10.2010.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade, pois possui os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação". (...).

(...)

12. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ainda não ter julgado o recurso especial do Ministério Público contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que declarou a prescrição retroativa, não impede o deferimento do registro.”

(Recurso Ordinário nº 160446, Decisão Monocrática de 13/10/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em 18/10/2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, 'E', 4, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO INDEFERIDO.”

“Além disso, o candidato incide na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, 'e', 4, da Lei Complementar n. 64/90, vez que figurou nos autos do processo nº 004/2008 na 354ª Zona Eleitoral de Cajamar cuja decisão de 1ª instância condenou o requerente a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, 10 (dez) dias multa, fixada no mínimo legal, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal, o que foi mantido por este E. Tribunal Regional Eleitoral em sede de recurso (Recurso Criminal n. 2055 – 256167-51.2008.06.26.0354) (fls. 23/27v).”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 423362, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-MG REGISTRO DE CANDIDATURA - MULTA ELEITORAL INADIMPLIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NEM DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO - ART. 11, § 8º, INCISO I, E § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME ELEITORAL PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 NAS ELEIÇÕES 2010 - PRECEDENTES DO TSE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”

(PROCESSO nº 83841, Acórdão nº 39.932 de 18/08/2010, Relator(a) IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, TRE-PR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/8/2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-MG Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2010. Certidão criminal positiva. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Confirmação da sentença pelo TJMG. Subsunção ao disposto no art. 1º, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/90. Registro indeferido.”
(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 430172, Acórdão de 02/08/2010, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, TRE-MG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/08/2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

“TRE-SE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 PARA AS ELEIÇÕES 2010 E DE IRRETROTIVIDADE DA LEI Nº 135/2010, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADAS. CANDIDATO CONDENADO POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO MANTIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO PELO TJ/SE APENAS PARA REDUZIR A PENA. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO E PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO RECEBIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. A novel Lei Complementar nº 135/2010, que altera a Lei Complementar nº 64/90, não afronta os princípios da anterioridade penal e da presunção de inocência ou de não culpabilidade. É que, por apenas explicitar e/ou criar requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos nas eleições, não se há de falar que tal ato normativo efetiva a atribuição de cometimento de delito a um determinado candidato.

2. Tratando-se de lei que consigna requisitos que devem ser atendidos pelos postulantes a cargos públicos eletivos, também não se há de falar em ofensa a princípio fundamental da elegibilidade e da acessibilidade a determinado cargo público. Igual situação ocorre quanto ao necessário atendimento a determinados requisitos no que pertine a candidatos a cargos públicos providos por concurso, sem que se possa opor possível agressão a dito princípio constitucional.

3. A Lei Complementar nº 135/2010, na primeira parte, apenas explicitou, estendeu e/ou majorou efeitos quanto a hipóteses de inelegibilidade já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

existentes. Tal se dá no caso das seguintes hipóteses: perda de mandato eletivo (alínea "c", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); representação eleitoral no caso de abuso do poder econômico e político (alínea "d", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); condenação criminal (alínea "e", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); declaração de indignidade do oficialato (alínea "f", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); rejeição de contas (alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); beneficiário por abuso do poder econômico ou político (alínea "h", inciso I, art. 1º, da LC 64/90). Ou seja: nenhuma hipótese nova fora criada, mas apenas estendidas ou mesmo restringidas (alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC 64/90) as já existentes

4. Por outro lado, a Lei Complementar nº 135/2010, na segunda parte, criou novas hipóteses de inelegibilidade, que se reportam às seguintes: renúncia a mandato eletivo; exclusão de profissão regulamentada; simulação de desfazimento de vínculo conjugal com propósito eleitoral; demissão do serviço público; doações eleitorais declaradas ilegais; aposentadoria compulsória, perda de cargo e exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, no caso de magistrados ou membros do Ministério Público.

5. O princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, se aplica no tocante às novas hipóteses de inelegibilidade criadas, razão pela qual, quanto a essas, a Lei Complementar nº 135/2010 não pode ser aplicada aos candidatos nas eleições de 2010. Interpretação adequada quanto ao teor do acórdão proferido no RE nº 129.392-6. É que o STF, nesse julgamento, tão somente admitiu o afastamento da aplicabilidade do princípio da anualidade, por conta de que, naquela situação, não se tratava da criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Assim firmar que apenas por: "complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição. (grifos nossos).

6. No caso em exame, o candidato incide em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", nº 9, da LC nº 64/1990, no que se aplica inteiramente a novel LC nº 135/2010, que alterara dita redação.

7. Impugnação julgada procedente, pelo que se indefere o registro."

"44. No caso em tela, o requerente fora condenado por crime doloso contra a vida, pelo Tribunal do Júri, diga-se de passagem, um órgão colegiado. Tal condenação fora mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - outro órgão colegiado -, apenas reduzido o tempo da pena em dois anos, decisão esta que não transitou em julgado, fato este previsto no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC nº 64/90, *in verbis*:

(...)"

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 144942, Acórdão nº 357/2010 de 05/08/2010, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, TRE-SE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

“TSE - ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (ARTIGO 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 1º, I, e, 1 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Se suspensos os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 113143, Acórdão de 09/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/11/2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. Não atendimento dos requisitos legais: inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alíneas ‘g’ da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei nº 135/2010 (Ficha Limpa). Fotografia irregular. Indeferimento.”

“É dos autos que o requerente, ao ocupar cargo de Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito do Município de Cubatão, teve suas contas relativas ao exercício de 2005 rejeitadas pelo TCE, decisão esta transitada em julgado em 15.01.2010.

(...)

Assim, vislumbra-se que, na hipótese em comento, a caracterização da inelegibilidade depende dos seguintes requisitos: 1) rejeição das contas pelo órgão competente; 2) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; 3) ato doloso; 4) irregularidade insanável; 5) decisão irrecorrível.

(...)

Quanto ao elemento subjetivo do ilícito, o dolo, anoto que é possível aferir, não apenas por presunção, que o ora candidato, atuando como Superintendente da autarquia municipal, conhecia ou ordenou as medidas lesivas tomadas, e delas tomou parte; e pela sua posição, tinha o poder de sustá-las ou deflagrar processo de reversão, o que não está comprovado nos autos.

(...)

Pensar que todas as irregularidades praticadas passavam à mingua do conhecimento do requerente é fantasioso, pela quantidade e pela própria característica das falhas apuradas, e mesmo porque, era dele o posto diretivo mais alto da autarquia.

(...)

Já quanto à insanabilidade dos vícios apontados na decisão do TCE, consigno que esta Corte Regional, em inúmeras deliberações já realizadas acerca do assunto, assentou que só é possível entender como sanáveis as irregularidades quando demonstrada a possibilidade de convalidação dos atos espúrios, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo, afastando-se prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública (nesse sentido: RE nº 28214, Rel. Juiz Paulo Alcides).

(...)

Não há, outrossim, notícia nos autos de que a decisão prolatada pelo TCE sobre as contas tenha sido de algum modo obstada pelo Poder Judiciário, e pelo contrário, consta ter havido trânsito em julgado administrativo (fls. 33).

Por fim, quanto à desaprovação das contas cabe à Justiça Eleitoral valorar se os motivos que ensejaram a desaprovação configuram irregularidade (...).

Registro indeferido por unanimidade.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 349744, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO – REGISTRO DEFERIDO.”

“São portanto três os requisitos que levam à declaração de inelegibilidade e, em consequência, ao indeferimento do registro:

I – rejeição das contas por decisão irrecorrível no exercício de cargo público;
II – ausência de liminar ou tutela antecipada que suspenda os efeitos da decisão do órgão competente e;
III – irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

Diante do quadro apresentado, impõe-se a análise das causas que levaram à rejeição das contas bem como da sua sanabilidade e estas análises cabem à Justiça Eleitoral para se afirmar ou não a inelegibilidade do candidato.

(...)

Desse modo, passo à análise do mérito das contas.

Verifico que não é insanável a insuficiência de recursos aplicados no ensino fundamental, pois a ausência de aplicação do percentual mínimo na educação mínima não enseja por si só o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 476621, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - Noto que, ainda que se apontem [no acórdão do TCE] falhas quanto ao aumento da dívida e déficit financeiro e orçamentário, não se infere do acórdão do Tribunal de Contas a imputação ao recorrente de ato doloso de improbidade administrativa pelos resultados desfavoráveis da companhia.

(...)

No que diz respeito aos vícios detectados na sentença quanto à “ausência de recolhimento dos Encargos Sociais à Caixa de Previdência Social do Município, despesas de publicidade sem licitação” (fl. 47), não há como se inferir se as irregularidades seriam ou não insanáveis, tendo em vista não terem sido explicitadas as circunstâncias em que tais atos teriam sido praticados.

Desse modo, levando-se em conta a inexistência da prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 349744, Decisão Monocrática de 21/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2010, Página 52-54)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - Registro de candidatura. Impugnação. Contas de autarquia municipal julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2005, enquanto o pretendente ocupava o cargo de superintendente. Déficit orçamentário e financeiro. Não-pagamento de precatórios. Atos de improbidade administrativa. Irregularidades insanáveis. Registro indeferido.”

“ Anote-se que o vício de natureza insanável é aquele que resulta de atos que não podem, pela sua natureza, ser convalidados ou sanados, causando prejuízo irreparável à administração pública e ao cidadão, ou, ainda, aqueles que possuem nítidos contornos de improbidade administrativa.

(...)

Como se vê, o órgão julgador reconheceu a irregularidade dos atos, visto que praticados com infrações às normas legais, bem como geradores de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Daí por que referidos atos, praticados sob responsabilidade do impugnado, traduzem-se em malbaratamento dos recursos da autarquia, o que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos arts. 1º c/c 10, caput, ambos da Lei nº 4.429/92. Ainda, praticados em afronta à norma legal ou regulamentar indica o dolo (= intenção) do gestor na prática (omissão) dos atos verificados.

(...) Tal como no direito penal, o dolo é a regra no direito administrativo. (...)

(...)

Demais, como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, “certo que tais irregularidades são insanáveis, pois, consoante preceituam os arts 35 e 36 da Lei Complementar nº 709/93, as contas julgadas ‘regulares com ressalvas’ podem ser sanadas pelo responsável, ao passo que, por não haver previsão legal da possibilidade de sua regularização, as contas julgadas ‘irregulares’ não de ser consideradas insanáveis” (...).

(...)

Saliento que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, já decidiu que o desvio de valores, sob qualquer forma configura irregularidade insanável (...).

Ora, sem prejuízo das outras irregularidade, a ausência de pagamento de precatórios possui nota de improbidade, visto que essas verbas estão destinadas constitucionalmente ao Poder Judiciário, por força do art. 100, §§1º e 2º, da Constituição Federal.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 358145, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TSE - O agravante, invocando o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, colaciona com o presente agravo regimental acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de 29.9.2010, que proveu parcialmente recurso de revisão, entendendo, assim, estar afastada a inelegibilidade da alínea g.

(...)

Quanto à situação deficitária da autarquia, cabe, de pronto, reconhecer que o TCE excluiu "do fundamento da condenação a ocorrência prevista na letra 'c' do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, já que não apurada, na espécie, qualquer forma de dano ao erário, passível de quantificação, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico" (fl. 232).

(...)

Vê-se que o TCE, ainda que tenha reconhecido que 'o então agente deparou com entrave de difícil transposição consistente na indisponibilidade de recursos para honrar volumosas obrigações de natureza pecuniária' (fl. 254), manteve a irregularidade das contas sob o fundamento de que o candidato não comprovou o parcelamento dos precatórios, pois não demonstrou efetivas providências tendentes a sua liquidação.

(...)

Logo, forçoso reconhecer não subsistir no acórdão de rejeição de contas irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

Com essas considerações, creio estar afastada a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 358145, Decisão Monocrática de 31/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010, Página 75/78)

“TRE-SP - INELEGIBILIDADE. Contas desaprovadas pelo TCE. Caracterização de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Dolo presumido. Irregularidade insanável. Impugnação acolhida. Registro indeferido.”

“Como já expresso em decisões anteriores deste Relator, e acompanhado no plenário desta Corte, o elemento subjetivo da improbidade descrito no mencionado art. 11 é o dolo, que é presumido, porque não há como praticar a conduta com o elemento culpa.

(...)

Quanto a irregularidade insanável considera-se que a simples restituição de valores recebidos irregularmente não tem o efeito, posto que os exercícios os quais as contas foram desaprovadas já estão findos, não havendo como alterar aquela situação, que problemas causaram.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 450726, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Relator(a) designado(a) JEFERSON MOREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

DE CARVALHO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“TSE - ELEIÇÕES 2010. Recurso ordinário. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Ex-presidente da Câmara Municipal. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas por irregularidades insanáveis tidas como atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.”

“11. Rejeito a preliminar de que ‘ não há decisão transitada em julgado, nem mesmo julgamento das prestações de contas por órgão colegiado’ (fls. 358), pois, por disposição do art. 71 da Constituição da República, o Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas do Poder Legislativo municipal e, no caso em foco, foi o que se deu.

É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que:

‘1. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas das casas Legislativas’ (RO n. 1.130, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão em 25.9.2006.

(...)

12. As decisões do Tribunal de Contas estão híidas e produzindo efeitos, não havendo registros nos autos de que as consequências delas decorrentes estejam suspensas por decisão do Poder Judiciário.

(...)

A condenação referente à prestação de contas de 2004 também está produzindo efeitos, pois (a) de acordo com a firma jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a devolução de valores não afasta o caráter insanável das irregularidades; (b) a decisão do Tribunal de Contas é definitiva porque fez coisa julgada administrativa em 14.4.2008 e (c) o recorrente nem mesmo propôs ação anulatória contra essa decisão ou pelo menos de tal conduta não há notícia nos autos.

(...)

15. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 está caracterizada quando presentes três pressupostos, a saber: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável do órgão competente e c) ausência de provimento judicial afastando os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

(...)

19. Naquele julgamento, acentuou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que o dolo exigido para configurar o ato de improbidade administrativa de que trata o artigo em questão [art. 11 da Lei nº 8.429/92] não requer a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a demonstração do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

prejuízo ao erário, pois ele se configuraria na espécie ' pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade' (grifos no original).

(...)

Em segundo lugar, não há qualquer elemento subjetivo especial na tipologia, vale dizer, não é preciso que, para caracterizar a improbidade, o agente busque qualquer finalidade a mais além do próprio objetivo reprovável.

(...)

22. Ainda que, no caso em pauta, tenha havido devolução de valores, o recebimento de subsídio acima do valor legal, em prática repetitiva e mesmo após a fixação de orientação contrária do Tribunal de Contas do Estado, importa em descumprimento do disposto no art. 29 da Constituição da República e caracteriza irregularidade insanável, pois ' é assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade' (REspe n. 4682433/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 4.6.2010).

(...)

25. Como demonstram os precedentes mencionados, tanto o dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, quanto a infração à norma legal ou regulamentar são atos dolosos de improbidade administrativa, importando em desrespeito ao deveres de legalidade, de lealdade às instituições e atentam contra os princípios da administração pública.”

(Recurso Ordinário nº 450726, Decisão Monocrática de 09/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

“TSE - Nesse contexto, considerando a vigência imediata e irrestrita da Lei Complementar nº 135/2010, passo ao exame do caso concreto. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64190, em sua redação originária, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. (...)**

A Lei Complementar nº 135/2010, por sua vez, alterou a redação do mencionado dispositivo para assentar que a irregularidade insanável deve também configurar ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

De fato, o prejuízo causado aos cofres públicos por despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29-A, 1, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Federal e pela contratação de pessoal sem concurso público configuram, em princípio, atos de improbidade administrativa, a teor dos arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92, além de evidenciarem a Insanabilidade dos vícios.”

(Recurso Ordinário nº 161441, Decisão Monocrática de 02/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/9/2010)

“TSE - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público - são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92).

4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

5. Agravo regimental não provido.”

“O agravante, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, teve suas contas desaprovadas pelo TCE/PR em virtude de diversas irregularidades, dentre as quais se destacam, quanto ao exercício de 2001, despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, 1, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público (fls. 47-53). A decisão que rejeitou as contas do agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

Nesse contexto, verifica-se que a rejeição das contas decorreu de falhas que não caracterizaram apenas impropriedades formais, mas sim irregularidades materiais graves e, porta-to, insanáveis.

Ademais, as mencionadas irregularidades configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor dos arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92, em razão dos prejuízos causados aos cofres públicos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Por fim, a despeito de não competir à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pela Corte de Contas, é possível o enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1, 1, g, da Lei Complementar nº 64/90.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 161441, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”

“Extrai-se dos autos que os documentos de fls. 25/27, que instruíram a impugnação, referem-se a processos instaurados em apartado ao de prestação de contas municipais, referente aos exercícios de 2002 e 2003, com o escopo de examinar a remuneração do Vice-Prefeito.

Observe, outrossim, que consta dos autos, que em referidos processos foram proferidas decisões declarando irregulares os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito.

Portanto, referidas decisões não julgaram as contas municipais em si mesmas, vez que essas foram objetos do processo principal, mas sim se limitaram a análise de aludido pagamento.

(...)

Não fosse o suficiente, saliente ademais, que o candidato colacionou aos autos Decretos Legislativos de nº 01 e 03, que, por sua vez, atestam que as contas da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2002 e 2003, foram aprovadas pela Câmara Municipal, sendo que a primeira em consonância com o parecer do Tribunal de Contas (fl. 46/47).

Ressalto, de outro lado, que a impugnante não instruiu os autos com cópia das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas nos processos principais (prestações de contas).

Desta forma, afasto a causa de inelegibilidade.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 528678, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“Extrai-se dos autos que os documentos de fl. 50, se referem a processo instaurado no Tribunal de Contas para aferir a ocorrência de irregularidades em contrato celebrado pela Prefeitura de Cotia (licitação) e, não, a processo de prestação de contas em si mesmas.

Portanto, sob minha ótica, em que pese o brilho da argumentação da D. PRE, a conduta descrita em sede de impugnação não se enquadra na hipótese legal prevista no artigo °, I, 'g', da Lei Complementar nº 64, *in verbis*:

(...)

Ademais, insta salientar que o candidato colacionou aos autos Decreto Legislativo nº 004/2005, que, por sua vez, atesta que a Câmara Municipal aprovou as contas relativas ao exercício de 2002, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 86).”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 254043, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNANRDO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - As contas do candidato foram julgadas irregulares com fulcro no art. 33, III, "b" da Lei Complementar n. 709/93, e, sob a minha ótica, houve o dolo na prática dos atos irregulares um vez que o candidato não atendeu as recomendações do Tribunal, sendo certo que tinha tempo hábil para fazê-lo.

(...)

Ressalto que não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas (Ac. nº 31.053/GO, rel. Min. Felix Fischer, 11.10.2008).

Se o TCE/SP julgou as contas irregulares, assentando como responsável, no período de 1º.1.2002 a 9.12.2002, o ora recorrente, é irrelevante argumentar que "não há nos autos, de fato, cópia de peças orçamentárias, de balancetes, da própria prestação de contas, ou quaisquer documentos que comprovem ser o Recorrente seu elaborador, seu artífice" (fl. 119).

Ademais, o fato alegado pelo recorrente de que as falhas que deram ensejo à rejeição das contas do ano de 2002 também foram apontadas nas contas de 1999, 2000 e 2001, só vem a corroborar com a correção do julgamento proferido pelo TCE, porquanto, apesar de julgadas regulares, em todas houve ressalvas e recomendação para a regularização dos procedimentos, conforme os documentos juntados às fls. 125-127.

(...)

As falhas apontadas indicam o não atendimento às recomendações do Tribunal, uma vez que foram objeto de recomendação nas contas de 1999 e não foram cumpridas pela origem, e havia tempo hábil para fazê-lo, como elaboração de livros de Registro Analítico de Despesas, de Receitas, Empenho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

E, os procedimentos adotados pela Fundação e pelo Poder Executivo do Município levaram à elaboração de peças contábeis fictícias, que não refletem a realidade.

(...)

As irregularidades apontadas, notadamente no que se refere à confecção de peças contábeis que não refletem a realidade, não podem ser consideradas meras falhas formais.

(...)

Saliente que esta Corte admite, ainda que inexistente nota de improbidade pelo Tribunal de Contas, a caracterização de irregularidade insanável pela Justiça Eleitoral (Acórdão nº 1233, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006).

Assim, classificados como insanáveis os vícios detectados, resta analisar se configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme concluiu a Corte Regional, o não cumprimento das recomendações do Tribunal, reincidindo nas falhas apontadas, evidencia o dolo do recorrente, ainda mais quando elaboradas peças contábeis fictícias, que não refletem a realidade.”

(Recurso Ordinário nº 292321, Decisão Monocrática de 11/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2010)

“TSE - REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. APARTADO DE CONTAS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001, APRECIADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, APONTANDO IRREGULARIDADE, ENQUANTO O PRETENDENTE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO. APRECIÇÃO SOMENTE DAS CONTAS ANUAIS PELO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REGISTRO INDEFERIDO.”

“Sem adentrar no mérito da natureza da impropriedade acima relatada, porquanto desnecessária, noto que a falha não comprometeu integralmente a higidez das contas, considerando que o Tribunal de Contas de São Paulo aprovou as contas do Município de Barueri referente aos exercícios anuais em que o pré-candidato estava à frente da chefia do Poder Executivo local. Demais, a Câmara Municipal de Barueri aprovou as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 20001, através do Decreto Legislativo nº 05/03 (fls. 235).

Anote-se que o art. 71, inc. I, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas da União – aplicando, no que couber, as normas ali estabelecidas aos Tribunais de Contas dos Estados (art. 75 da CF/1988) – a competência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

auxiliar o Poder Legislativo no controle externo das contas do executivo, com a emissão do parecer prévio.

(...)

Destaco que os procedimentos apartados, que geralmente são compostos de assuntos específicos, com apreciação mais detalhada pelos Tribunais de Contas, destacados dos pareceres prévios emitidos pelo órgão, também devem ser enviados à Câmara para apreciação. Isso porque tudo o que se refere às contas do executivo municipal apenas pode ser deliberado pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado tão-somente a análise e a emissão de parecer. É o que se depreende do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo (...).

Em que pese as considerações da douta Procuradoria Regional Eleitoral acerca da competência plena do Tribunal de Contas para apreciação da matéria discutida em apartado, verifico que não há exceções à regra constitucional.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 225987, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura ao cargo de deputado estadual indeferido. Convênios federais. Julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (com alteração da Lei Complementar n. 135/2010). Inelegibilidade configurada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.”

“3. O acervo fático-probatório constante dos autos é claro no sentido de que os recursos federais repassados, em cada um dos três convênios questionados, não foram aplicados em consonância com o quanto celebrado entre a União e o Município de Olinda/PE.

As contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, o qual concluiu, nas três situações analisadas, ter havido dano ao erário, tanto é que condenou a gestora dos convênios, ora Recorrente, a ressarcir a União (fls. 37-62).

(...)

Aliás, é fato incontroverso nos autos que os recursos oriundos dos três convênios foram remanejados para o pagamento do funcionalismo público municipal, conforme admitido pela ora Recorrente, então prefeita do Município de Olinda/PE, em suas razões, nas quais alega que “há nos autos cópias de extratos bancários e, inclusive, fluxograma demonstrando que a transferência do recurso dos convênios teve como destino a conta corrente do Município, que se utilizou da verba para pagamento da sua folha de pagamento” (fl. 297).

Quanto ao tema, é iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a aplicação de verbas federais repassadas ao Município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável” (REspe n. 36.974/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 6.8.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Portanto, na espécie em foco, tem-se que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável, no exercício de cargo público (chefia do Poder Executivo Municipal).

4. Os recursos públicos decorrentes de convênio estão a ele vinculados indissociavelmente por meio de rubrica específica. O desvio de finalidade no emprego desse numerário importa em sua malversação, o que não se modifica em razão de ter sido ele remanejado para o pagamento de outra despesa igualmente pública.

(...)

Na situação dos autos, as irregularidades praticadas constituem, a meu ver, ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

Isso porque, além de moralmente reprovável, a conduta descrita está contundentemente inserida nos inc. IX e XI do art. 10 da Lei n. 8.429/92, (...):

(...)

Por outro lado, é inegável que essa conduta foi praticada de forma consciente, pois ninguém modifica, por óbvio, a destinação de valores num patamar tão expressivo e que estavam depositados em conta bancária específica sem que tenha convicção do que está fazendo ou permitindo que se faça, inclusive antevendo, de imediato, a repercussão que esse desarranjo terá sobre a execução do convênio firmado, pelo que age de forma dolosa.

(...)

A alegação de que a Recorrente, à época prefeita, teria assinado os convênios somente na condição de agente político, mas não na de ordenador de despesas, cuja função teria sido delegada aos secretários municipais, não exclui sua responsabilidade, pois a ela cabe a fiscalização desses atos.”

(Recurso Ordinário nº 206624, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010)

“TSE - CONTAS - CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - JULGAMENTO. Firme é a jurisprudência no sentido de competir à Câmara dos Vereadores julgar as contas do Prefeito.

(...)

2. Há precedentes do Tribunal no sentido da impossibilidade de distinguir se as contas foram prestadas desta ou daquela forma - como gestor ou ordenador de despesas - e da competência da Câmara Municipal para julgá-las, sendo a participação do Tribunal de Contas, de início, meramente opinativa. Confirmam o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(Recurso Ordinário nº 225987, Decisão Monocrática de 29/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/12/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONTAS REJEITADAS PELO TCE NO EXERCÍCIO DE 2005 E 2007. DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVANDO AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005. PENDENTE A APRECIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2007 PELA CÂMARA DE VEREADORES. AFASTADA A INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS APRECIADAS PELO TCE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAMENTO. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU, EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTÁ-LAS. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. ATO DE IMPROBIDADE COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. PAGAMENTO DA MULTA NÃO SANA A IRREGULARIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REGISTRO INDEFERIDO.”

“Ainda que não bastasse, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, consistente na ‘Tomada de Contas Especial’, relativa aos recursos transferidos pela União, por intermédio do Funda Nacional de Assistência Social, ao Fundo da Assistência Social do Município de Lindóia, sob a gestão de E.F.G, então prefeito.

Revela notar que, embora as contas anuais ou de gestão do executivo municipal devam ser apreciadas pela Câmara de Vereadores, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (ao qual não está vinculado), o mesmo não ocorre com recursos repassados por meio de Convênio firmado com a União.

(...)

Ao que se extrai da referida decisão, as contas foram desaprovadas em razão da omissão do dever de prestá-las. (...)

Anoto que o vício de natureza insanável é aquele que resulta de atos que não podem, pela sua natureza, ser convalidados ou sanados, causando prejuízo irreparável à administração pública e ao cidadão, ou, ainda, aqueles que possuem nítidos contornos de improbidade administrativa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Note-se que, diferentemente do defendido pelo impugnado, não é preciso que haja ação para apuração da improbidade, bastando que a irregularidade possua contornos de improbidade administrativa.

(...)

Com efeito, em que pesem os argumentos lançados pelo impugnado em sua defesa, verifico que as irregularidade que deram ensejo à rejeição das contas possuem natureza insanável.

Se não, vejamos.

(...)

Com efeito, é certo que a não apresentação de contas pelo responsável, quando tem a obrigação de fazê-lo, resulta em vício de natureza insanável: (...). Ora, o impugnado foi condenado à multa no valor de R\$ 3.000,00, com a fixação de prazo de quinze dias para comprovar o pagamento, o que, por si só, já caracteriza irregularidade de natureza insanável.

(...)

Demais, a desaprovação das contas pelo TCU impede que o Município firme novos convênios, acarretando, desta forma, prejuízos irreparáveis ao ente.

Outrossim, não socorre o candidato o argumento de que a multa foi parcelada, estando em dia com o seu pagamento, razão pela qual não haveria prejuízo ao erário. O efetivo pagamento da parcela apenas reforça o argumento de que a rejeição das contas pelo TCU não foi contestada pelo impugnado, seja administrativa ou judicialmente, restando incontroverso, portanto, a desaprovação em definitivo das contas.

(...)

Como se vê, referidos atos, praticados sob responsabilidade do impugnado, traduzem-se em improbidade administrativo com dano ao erário. Ainda, praticado em afronta à norma legal ou regulamentar (convênio) indica o dolo (= intenção) do gestor na prática (omissão) dos atos verificados.

(...) Tal como no direito penal, o dolo é a regra no direito administrativo. Não se pode olvidar, ademais, que o dolo integra a conduta do agente. Assim, provado está o dolo do agente público, pois o fato a que deu causa em razão de sua conduta é típico, ou seja, amolda-se perfeitamente ao tipo descrito na norma administrativa. Esclareço: se o fato é típico, logo, é doloso, pois desde que a ação do agente configure ato de improbidade administrativa, o que é o caso dos autos pelos motivos já explicitados, presente está o dolo do agente na conduta que realizou os elementos do tipo legal de ilícito doloso.

(...)

Evidentemente, as irregularidades mencionadas possuem traços de improbidade, o que leva ao reconhecimento da sua insanabilidade.

Por outro lado, ressalto que não cabe a este Tribunal proceder a reexame no tocante do mérito da decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União que fundamentou o julgamento das contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 261497, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS - AFASTADA - POR ABUSO DO PODER POLÍTICO - ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE POR AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E MULTA ELEITORAL - OCORRÊNCIA - MULTA ELEITORAL - PRELIMINAR REJEITADA, PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS IMPUGNAÇÕES - REGISTRO INDEFERIDO.”

“Quanto à primeira impugnação deve-se perceber que o impugnado não teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas, mas tão somente considerado irregular um contrato.

Ademais, por disposição do art. 32, da Constituição Federal, as contas são aprovadas ou desaprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Desse modo, não há a incidência da alínea 'g', inciso I, art. 1º da Lei Complementar 64/90, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 346369, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DESAPROVAÇÃO DE CONTAS QUANDO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, "G" E "L" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - INELEGIBILIDADE DECLARADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”

“Dispensável a análise das contas dos demais exercícios. As irregularidades apontadas não são todas sanáveis, como no caso do (i) aumento da indisponibilidade líquida nos últimos quadrimestres [a despeito dos alertas emitidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo], (ii) da realização de despesas de forma fracionada sem o prévio certame licitatório, (iii) do aumento com a folha de pessoal nos últimos 180 dias do mandato e (iv) realização de despesas de forma fracionada sem o prévio certame licitatório, afrontando o princípio do planejamento da Lei Complementar n. 101/00, art. 1º, §1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

O dolo está também evidenciado uma vez demonstrado que o candidato foi alertado pelo E. Tribunal de Contas do Estado e não adotou qualquer medida para conter o aumento da indisponibilidade líquida, bem como pela falta de recolhimento ao INSS dos valores RETIDOS dos servidores na folha de pagamento e pelo fracionamento de despesas com o intuito de evitar processo licitatório.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 209877, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010 – Nota dos Autores: o caso é referente a candidato que havia sido Prefeito)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

“TRE-SP - Então começamos com a definição de abuso de poder político e econômico:

‘O abuso do poder político e econômico caracteriza-se na distribuição de benesses, ainda que proveniente de atos administrativos lícitos.’ (Recurso Ordinário 399 – Classe 27ª - Minas Gerais – Rel. Min. Maurício Vidigal – TSE – DJ 24/11/00 – pág. 199).

‘No plano conceitual, por uso do poder econômico tem-se o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, melhor dito, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial, de que é exemplo didático o caso Getúlio Boscardin, do Rio Grande do Sul’ (Acórdão n. 13.428, de 04.05.93).

O uso do poder econômico, quando se faz por intermédio dos partidos e com obediência estrita à legislação pertinente, é lícito e moralmente admissível. O que o torna ilícito – e moralmente reprovável – é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas, com o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados de acordo com determinados interesses. Sem este nexos causal, o ato abusivo, para os efeitos da ação processual constitucional, é irrelevante, embora possa ter interesse e repercussão em outras províncias do Direito.(...)1’



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...) Conclui-se, portanto, que para caracterização do abuso do poder econômico ou político os atos praticados devem ter o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.

(...) Os atos apurados nas ações referidas, de maneira alguma demonstram que o impugnado tivesse, com eles (os atos de improbidade), o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 342035, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS - AFASTADA - POR ABUSO DO PODER POLÍTICO - ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE POR AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E MULTA ELEITORAL - OCORRÊNCIA - MULTA ELEITORAL - PRELIMINAR REJEITADA, PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS IMPUGNAÇÕES - REGISTRO INDEFERIDO.”

“Contratou-se empresa para publicação dos atos oficiais do Município, e este contrato foi declarado nulo, com determinação de devolução de dinheiro aos cofres públicos.

Dos conceitos de abuso de poder político, que se entende como usar dos cargo público em proveito próprio com o fim de angariar votos, e de abuso do poder econômico, consistente em usar elevadas somas em dinheiro próprio ou de outrem, com o mesmo fim, percebe-se que a conduta do impugnado não se tipifica com tais abusos.

Desse modo, não há a incidência da disposição legal que cause a inelegibilidade.

Relativo à condenação em ação popular pela impressão e distribuição de panfletos, pagos com dinheiro público, considerado como de promoção pessoal, a decisão do órgão colegiado a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é datada de 1 de julho de 2004 (fls. 164/167).

Esta condenação mostra a existência de abuso de poder político, que se caracteriza por valer-se de posição política, no caso de Prefeito do Município, para influenciar o eleitor. Para o abuso, emprega-se serviço ou bens da administração pública, com o fim de promoção social visando às eleições.

(...)

Também consta do voto o inescandível intuito de pelo menos angariar a simpatia e se fazer ser lembrado pelo munícipe, em ano de eleições.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

A vista disso, a conduta caracteriza sim o abuso do poder político, e esta situação se amolda ao dispositivo legal que exige que o impugnado a realize enquanto detentor de cargo na administração pública, com abuso do poder político e com condenação de órgão colegiado.

Desse modo, caracterizada a situação a inelegibilidade está presente.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 346369, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“ TSE - REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

(...)

7. A alínea d do art. 1º, I, da LC nº 64/90 refere-se apenas às "representações" julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.

8. O art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

9. Considerando que o candidato recorrido M.C.M. foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas d e h da LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.”

Min. Aldir Passarinho Junior (vencedor):

“O e. TRE/TO afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 por entender que o referido dispositivo legal não abrangeria os detentores de mandato eletivo.

Por outro lado, o e. Tribunal a quo consignou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 poderia, em tese, ser aplicada aos detentores de mandato eletivo condenados por abuso de poder.

(...)

De início, verifica-se que as causas de inelegibilidade previstas nos dois dispositivos incidem no caso **de condenação por abuso de poder econômico ou político**, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

No entanto, há duas diferenças fundamentais entre as mencionadas alíneas: o sujeito destinatário da norma e o órgão judicial que proferiu a decisão condenatória.

O sujeito da alínea d é qualquer pessoa ("os que tenham contra sua pessoa"), enquanto a alínea h refere-se apenas a detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional ("os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional").

Além disso, na alínea d a condenação por abuso de poder político ou econômico deve ser julgada procedente pela **Justiça Eleitoral**; na alínea h, por outro lado, o legislador não estabeleceu essa condição, donde se extrai que nesse caso a inelegibilidade pode decorrer de condenação por abuso de poder econômico ou político proferida **tanto pela Justiça comum, quanto pela Justiça Eleitoral**.

Esta c. Corte, em diversas oportunidades, já admitiu a incidência da alínea h, com a redação original da LC n° 64/90, nos casos de detentores de cargo eletivo que praticaram atos de abuso de poder político no exercício do mandato, tendo sido julgados pela Justiça Comum em ação civil pública, ação popular ou ação de improbidade administrativa. (...).

(...)

Ao mencionar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta a Constituição Federal buscou proteger as eleições da utilização indevida do munus público para influenciar o eleitorado.

A norma constitucional abrange, portanto, o desvio de finalidade do poder público (ou poder político) praticado por qualquer agente público, independentemente da sua forma de investidura ou do seu vínculo com a Administração. O que importa, repito, é a proteção das eleições contra a influência indevida do poder político.

Não há dúvida de que a alínea h do art. 1º, I, da LC n° 64/90 objetivou exatamente contemplar essa hipótese de abuso do exercício do poder de autoridade definida pela Constituição Federal, impedindo, por certo tempo, a candidatura de agentes públicos que tenham beneficiado a si ou a terceiros pelo abuso do poder político ou econômico.

Dessa forma, a mencionada alínea deve ser interpretada à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, para abranger o abuso do poder público (ou poder político ou poder de autoridade) praticado por **qualquer espécie de agente público**, incluindo, portanto, os **ocupantes de cargo eletivo**.

A propósito, é inegável que os detentores de mandato eletivo, pela função administrativa e política que ocupam, são os agentes públicos que possuem maior poder de influenciar a normalidade e a legitimidade das eleições."

Min. Marco Aurélio (vencido):

"A meu ver, quando a alínea h se refere à sentença não se reporta ao pronunciamento decorrente do recurso contra a diplomação; não se refere,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

obviamente, ao pronunciamento resultante da representação, já que deságua no mesmo efeito - a inelegibilidade. Dou à alínea h o sentido próprio, não entendendo estarem apanhados os detentores de mandato eletivo, ou seja, não se estendendo a detentores de mandato eletivo decorrente de eleições, mas, sim, detentores de cargo na administração pública, pouco importando a existência de balizamento temporal para o exercício do cargo. Daí a referência a mandato.

Não vejo como tornar-se polivalente a possibilidade de impugnação, até mesmo para ressuscitar, transmudando a improcedência da representação em procedência das medidas anteriores. (...).

(...)

Não tenho agasalhado, na referência a sentença, contida na alínea h, o recurso contra a diplomação, porque distingo os diversos dispositivos e não reconheço a sobreposição eleitoral em termos de glosa de procedimento.

A alínea d é toda própria, como é o artigo 22 da própria Lei Complementar, a qual realmente diz respeito ao candidato detentor ou não de mandato. A alínea h, para mim, é específica: versa - e o comando está no início do preceito - o desvio de conduta de detentores de cargo na administração direta, indireta ou fundacional. Se o legislador quisesse apanhar detentores de mandato eletivo, ter-se-ia referido a eles, como o fez em outros dispositivos, e não simplesmente a servidores em geral, a agentes políticos.”

Min. Arnaldo Versiani (vencedor):

“Para tanto, duas questões, a meu ver, devem ser respondidas:

1ª) se a inelegibilidade se aplica a detentores de cargo eletivo;

e,

2ª) se o abuso do poder econômico ou político a que alude a alínea h há de ser imposto em espécie de processo que não seja processo eleitoral, pois, em se tratando de processo eleitoral, a inelegibilidade aplicável seria a da alínea d.

Pela pesquisa de jurisprudência que fiz, não encontrei nenhum acórdão, ou decisão, deste Tribunal que recusasse, pelo menos explicitamente, a aplicação da alínea h a detentores de cargos eletivos, especialmente a chefes do Poder Executivo.

(...)

Argumenta-se, é certo, que não haveria razão para os detentores de cargo eletivo estarem incluídos na alínea h, se eles já estão abrangidos pela alínea d, que trata especificamente de "processo de apuração de abuso do poder econômico ou político".

Ocorre, no entanto, que os detentores de cargo, ainda que no sentido estrito de servidores, estão incluídos expressamente na alínea h e também são alcançados pela alínea d, como, por sinal, qualquer outra pessoa, pois a representação do art. 22 da LC n° 64/90, a que se vincula a alínea d, atinge a quem quer que seja, contanto que a pessoa tenha sido responsável pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

"abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ..., em benefício de candidato ou de partido político", ou haja "contribuído para a prática do ato" (caput e inciso XIV).

Em outras palavras, não é porque determinada categoria de pessoas estaria incluída em certa alínea que, apenas por isso, estaria excluída de outra alínea.

(...)

Estando incluídos os detentores de cargo eletivo na alínea h, resta, então, saber se o "processo", a que ela se referia na sua redação original, ou a condenação, na redação atual, é qualquer processo ou condenação, inclusive o processo ou condenação eleitoral, ou se o processo ou condenação eleitoral estaria excluído da sua abrangência, por se encontrar novamente situado no campo de incidência da alínea d.

(...)

Seja como for, certo é que sobreveio, em 2001, o julgamento por este Tribunal do Governador Mão Santa (RO nº 510, rei. Min. Nelson Jobim).

Naquela oportunidade, deu-se provimento a recurso ordinário, para julgar procedente ação de impugnação de mandato eletivo, não só para cassar o mandato do Governador, como também para impor a inelegibilidade tanto da alínea h, quanto da alínea d, por abuso do poder econômico e político.

Logo, a um só tempo, o tribunal reafirmou que o detentor de cargo eletivo (Governador de Estado) estava sujeito à incidência da alínea h, bem assim estabeleceu que o processo eleitoral (naquele caso, ação de impugnação de mandato eletivo) também seria apto a declarar a mesma inelegibilidade.

Não vejo motivo para reformar esse último entendimento, com a devida vênia.

(...)

Não veria mesmo sentido em excluir do âmbito daquela alínea o processo eleitoral, quando a Justiça Eleitoral, inclusive, é a mais habilitada e a mais preparada para investigar, apurar e reconhecer o abuso do poder econômico ou político.

Ademais, tendo-se presente a conhecida falta de precisão legislativa, a mera possibilidade de eventual conflito entre as alíneas d e h, para mim, não seria razão suficiente para limitar a incidência da inelegibilidade apenas à procedência de representação da alínea d, quando existem outros processos eleitorais que, por visível esquecimento legislativo, não estão contemplados nessa mesma alínea."

Min. Ricardo Lewandowski (vencedor):

"Na verdade, a atual redação da alínea h não deixa nenhuma dúvida quanto à sua aplicabilidade aos detentores de mandato eletivo, pois a parte final do preceito remete aos que "tenham sido diplomados".

(...)

Continuo para dizer que não se pode recusar que as decisões da Justiça Eleitoral que reconhecem o abuso de poder político ou econômico com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

finalidade eleitoral não possam gerar - como efeito secundário do ilícito eleitoral - a inelegibilidade do art. 1º, I, h, da Lei Complementar 64/90, como disse o Ministro Aldir Passarinho, pois o citado dispositivo refere-se à "decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado", agora, digo eu, sem nenhuma restrição quanto à origem do título judicial (Justiça Comum ou Justiça Eleitoral).

Entendimento em sentido diverso criaria, a meu ver, um verdadeiro paradoxo jurídico, fazendo da ação eleitoral um indevido fator de diferenciação. Explico.

Os sancionados eleitoralmente em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder sujeitam-se à inelegibilidade da alínea d, conforme expressamente reconheceu o TSE no julgamento do RO 3128-94/MA, sessão de 30/9/2010.

Contudo, os sancionados eleitoralmente pela mesma causa de pedir (abuso de poder), porém em ação diversa (AIME ou RCED), não se sujeitariam a nenhuma causa de inelegibilidade, seja a da alínea d, seja a da alínea h. Aí reside o paradoxo."

(Recurso Ordinário nº 60283, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

"TRE-SP - Embora o pleiteante ao cargo eletivo tenha sido condenado (...) por ato de improbidade administrativa, do exame **sub iudice** não se constatou que as condutas analisadas perseguiram finalidade eleitoral, requisito indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista na citada alínea (...).

Embora a alínea 'h' tenha sido alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a exigência do requisito finalidade eleitoral permanece."

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 225987, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

"TSE - ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, h, DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ARTIGO 36, LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na inelegibilidade do artigo 1º, inc. I, alínea h, da LC nº 64/90 em razão de imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada, reconhecida em publicidade institucional (Lei nº 9.504/97, artigo 36 e Constituição Federal, artigo 37, § 1º)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“As consequências da condenação em representação por propaganda eleitoral antecipada em publicidade institucional (artigo 36 da Lei das Eleições e artigo 37, § 1º da Constituição Federal), não conduzem, como não conduzem, por si só, à inelegibilidade. A letra do artigo 1º, I, h, da Lei Complementar no 64/90, com redação dada pela Lei Complementar no 135/2010, exige que a decisão colegiada ou transitada em julgado se dê em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, o que a toda evidência não ocorre em procedimento sumário no qual é apurada, exclusivamente, a realização de propaganda eleitoral realizada de forma antecipada.

Para que seja agregado àqueles fatos o efeito a que alude o referido dispositivo da Lei das Inelegibilidades, deve o jurisdicionado lançar mão da ação apropriada à apuração de abuso, sob pena de se ampliar o rol taxativamente previsto na própria Lei Complementar, não bastando, como não basta, que a propaganda antecipada tenha lugar em publicidade institucional.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 303704, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA INDEFERIR O REGISTRO.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 255172, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010)

“ TSE - REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

1. A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por maioria nesta c. Corte.
2. Considerando que o recorrente Cássio Cunha Lima foi condenado, por decisões colegiadas proferidas pela Justiça Eleitoral (AIJE nº 215 e AIJE nº 251), pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j da LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2006.
3. Recurso ordinário improvido para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao pleito de 2010.”

Min. Rel. Aldir Guimarães Passarinho Junior:(vencedor):

“De fato, o candidato ora recorrente foi condenado, em duas representações (AIJEs), por decisão colegiada proferida pela Justiça Eleitoral, pela prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2006, quando ocupava o cargo de Governador do Estado da Paraíba e buscava a reeleição.

(...)

Ressalto, por fim, que esta c. Corte já assentou, em duas oportunidades, a aplicação da alínea j do art. 1º, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010 em hipóteses análogas à presente, em casos de condenação, em AIJE, por captação ilícita de sufrágio ocorrida antes da edição da LC nº 135/2010. (...)”

Min. Ricardo Lewandowski (vencido):

“Ora, como o acórdão condenatório proferido pelo TRE/PB na citada Rp 251/PB teve os seus efeitos suspensos pelo TSE, a alegada inelegibilidade do recorrente dela resultante não poderia ter sido levada em consideração no momento do registro da respectiva candidatura.

Passo, então, a examinar a única condenação que ensejaria a inelegibilidade do recorrente ao cargo de Senador da República, qual seja, aquela originada da Rp 215/PB e confirmada por esta Corte no RO 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau. O TRE/PB, no julgamento da citada Representação, examinando o conjunto de fatos que qualificou, em seu todo, como abuso de poder, identificou, dentre eles, a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, IV, § 10, da Lei das Eleições, razão pela qual aplicou ao recorrente e ao seu companheiro de chapa a 'inelegibilidade pelo prazo de três anos, a contar da data da eleição em que ocorreram os fatos (art. 64, XIV, da LC 64190); a pena de multa (..), e a cassação imediata dos diplomas”.

(...)

Lembro que o Plenário do TSE, no julgamento do RO 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, confirmou o entendimento da Corte Regional, assentando, claramente, que a condenação do recorrente foi motivada não pela prática isolada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

conduta vedada, mas porque ficou configurado, a partir da análise conjunta dos fatos ilícitos a ele atribuídos, o abuso de poder.

(...)

Em outras palavras, as condutas vedadas atribuídas ao recorrente, que têm origem no mesmo arcabouço fático, foram tipificadas como abuso de poder. Logo, a meu ver, não se mostra possível, agora, fracionar a decisão condenatória para fazer incidir sobre o recorrente outras causas de inelegibilidade.

(...)

Por isso, entendo que o recorrente, em virtude da decisão proferida na RP 215/PB, incorreu apenas na inelegibilidade a que se referia a redação original do art. 1, 1, d, da LC 64/90 e não naquela estabelecida na alínea j, do mesmo artigo, posteriormente acrescida pela LC 135/2010.

(...)

Isso porque, nos casos em que a inelegibilidade for declarada pela Justiça Eleitoral, em sede de AIJE, consubstanciando coisa julgada, não me parece mais possível alargar o prazo de inelegibilidade — de 3 (três) para 8 (oito) anos —, sob pena de violação do art. 50, XXXVI, da Constituição Federal.

(...)

Em função disso, foi-lhe aplicada uma pena de inelegibilidade que, embora não haja transitado em julgado - pende, ainda, um agravo regimental em agravo instrumento -, tornou-se, a meu ver, irreversível. Esse prazo já transcorreu. Por isso entendo que a situação se cristalizou, logo não é possível cindir essa decisão judicial para pinçar dela alguns fatos que caracterizariam a hipótese da alínea g do artigo 10 da Lei Complementar nº 135/2010.

(...)

Portanto, a decisão judicial já se completou, se encerrou e não há mais nenhuma possibilidade de retorno ao status quo.”

Min. Carmen Lúcia (vencedor):

“Senhor Presidente, fica-se com a impressão de que se ele tivesse, então, sido condenado pelo ilícito mais leve, a consequência seria muito mais grave, porque, se é pelo conjunto da obra, e o resultado foi exatamente o abuso de poder com viés econômico (Vossa Excelência, expressamente, afirma em seu voto) que o levou à cassação, isso não implicaria a inelegibilidade, e a captação ilícita de sufrágio somente ocorreria pela aplicação da alínea j. É apenas uma curiosidade acerca do tema.”

Min. Arnaldo Versiani (vencedor):

“A dificuldade, Senhor Presidente, está na aplicação da pena de multa no caso. Esse é o problema. A representação do artigo 22 da Lei Complementar nº 6411/90 não gera a aplicação de multa. É o reconhecimento, portanto, de que houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

conduta vedada, porque a representação do artigo 22 acarreta - e digo sempre que é imprópria - a sanção de inelegibilidade e a cassação do registro. A multa só pode vir pela conduta vedada.”

(...)

Reconhecer, agora, que não foi afirmada a conduta vedada - que é uma hipótese da alínea j - implicaria desconstituir a multa que já foi aplicada.”

Min. Marco Aurélio de Mello (vencido):

“Por isso, Senhor Presidente, não vejo distinção, considerado o caso, presente aquele em que o Tribunal enfrentou a matéria e afastou a inelegibilidade de oito anos. Repito, o candidato, apeado do Poder, ficou inelegível por três anos, a partir de 2006, e esse período se encerrou em 2009.

Também não se pode aditar o título judicial, impugnado apenas pelo candidato - hoje eleito Senador da República -, e dizer-se que, no caso, onde está consignada a elegibilidade por três anos, deve-se entender que se mostrou, àquela época, e mesmo inexistente a Lei Complementar nº 135/2010, pelo período de oito anos, previsto nessa mesma Lei. Eis um caso de retroação máxima da lei, mitigando, inclusive, o peso de pronunciamento judicial formalizado por este Tribunal.

(...)

Ele estará sendo punido por aquela conduta em relação à qual já houve a glosa do Tribunal Superior Eleitoral!”

Min. Rel. Aldir Guimarães Passarinho Junior (vencedor):

“Senhor Presidente, há precedente, parece-me que do Ministro Fernando Neves, em que se admite exatamente que não há bis in idem quando se identificam fatos alusivos à conduta vedada - não tenho o precedente aqui, mas creio que é de 2004 - , e se alega que é possível, no bojo do mesmo processo, identificar-se conduta vedada e abuso de poder.”

(Recurso Ordinário nº 459910, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2010)

“ TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA APÓS A INSTAURAÇÃO DE CPMI. INDEFERIMENTO.”

- Des. Penteadó Navarro (vencido):

“Mas não é tudo. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'j', da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10) não constitui pena, mas uma consequência ética inafastável da condenação recebida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

Em consequência, a aferição das causas de inelegibilidade, assim como as causas de elegibilidade, deverão ser apreciadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, afastando-se qualquer hipótese de direito adquirido às causas de inelegibilidade, bem como aos prazos de sua duração.

In casu, o impugnado V.S. foi condenado, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à cassação do mandato eletivo de deputado estadual referente à legislatura de 2002-2006, pela prática de captação ilícita de sufrágio (...) opôs, sucessivamente, dois embargos de declaração. (...) Os segundos foram julgados prejudicados em razão da perda do objeto, ante o término da legislatura (...).”

- Juiz Paulo Lucon – relator designado (vencedor):

“No julgamento que é submetido a exame deste Col. Colegiado, já se esgotara a sanção consistente na cassação de diploma decorrente de decisão de decisão colegiada na qual se reconheceu a prática de conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições.

(...)

No caso em tela, não se pode aplicar oito anos àquela pena já esgotada pela fim da Legislatura, porque seria sancioná-lo, por duas vezes, pelo mesmo ato, sem novo julgamento e sem a observância do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

(...)

Sem novo julgamento que considere as especificidades do caso concreto, aplica-se a inelegibilidade por 8 (oito) anos ao candidato que interusera recurso contra a decisão que lhe havia sido desfavorável.”

- Juiz Moreira de Carvalho (vencedor):

“Nas eleições de 2006, preenchendo os requisitos, o impugnado foi considerado elegível e concorreu ao mesmo cargo de Deputado Estadual, sendo eleito.

Usando aqui a idéia penal quanto ao conceito de crime exaurido, pode-se afirmar que a cassação gerou todos seus efeitos resultando em todas as consequências para o impugnado, exaurindo-se, portanto, ao término do mandato que se iniciou em 2002, posto que a cassação foi para aquele mandato.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 269291, Acórdão de 23/08/2010, Relator original ALCEU PENTEADO NAVARRO, Relator para o Acórdão: PAULO LUCON, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - A conduta sancionada pela Justiça Eleitoral foi o uso promocional pelo impugnado de programa social de distribuição de carteiras de motorista em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

favor de sua candidatura enquanto ocupava o cargo de Governador do Estado do Piauí e era candidato à reeleição, no pleito de 2006 (...).

Como se pode depreender, a conduta em si, reconhecida pela Justiça Eleitoral - uso do programa social de distribuição de carteiras de motorista em benefício da candidatura do impugnado - pode, segundo a previsão abstratamente contida na norma, ensejar a cassação do diploma, nos termos do art. 73, inciso IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97, assistindo razão ao impugnante nesse ponto. Por sua vez, é certo também que o candidato foi condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por conduta vedada a agentes públicos.

Entretanto, a meu sentir, a veracidade dessas premissas não leva à conclusão imediata de que o impugnado está inelegível por 8 (oito) anos, na forma da alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com redação da LC nº 135/2010.

É que a análise do referido dispositivo legal, transcrito anteriormente, revela que para que seja reconhecida a inelegibilidade se faz imprescindível a condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, à pena de cassação do registro ou do diploma, quando se tratar de prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, penso que, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da referida lei complementar, não é suficiente que a pena de cassação do registro ou do diploma esteja abstratamente prevista na norma que ensejou a condenação pela prática de conduta vedada. Há que se perquirir o caso concreto."

(Recurso Ordinário nº 2182-03.2010.6.18.0000, Decisão Monocrática de 20/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

"TSE - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. Precedentes.

2. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010)

“TSE - Registro. Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de recursos de campanha.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de recursos de campanha, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Recurso ordinário a que se nega provimento.”

Min. Marcelo Ribeiro (vencido):

“Como se vê, a alteração se restringiu à substituição da expressão 'que tenham sido' pelo termo 'que forem'.

Conforme consta da justificativa da proposta de emenda, tal alteração seria necessária para 'evitar incongruência com os outros dispositivos do projeto'. Isso porque nas alíneas e, f, / e n, já constava a expressão 'que forem', como se verifica do texto original do projeto de lei, que passo a transcrever:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Dessa forma, a alteração foi feita com o objeto de uniformizar o texto legal, sem alterar substancialmente a redação original.

O art. 65 da Constituição Federal assim dispõe:

‘Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.’

Já decidiu a Suprema Corte que 'o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica' (ADI/STF n o 2.238, DJE de 12.9.2008, rel. Min. limar Galvão).

Incide tal entendimento ao caso dos autos, uma vez que não houve modificação do sentido da proposição, não havendo se falar, portanto, em inconstitucionalidade por vício de forma.”

Min. Marco Aurélio de Mello (vencido):

“Toda vez que há alteração, a Carta da República exige a dupla vontade das duas Casas, para aprovar-se o projeto. E a modificação, sob a minha óptica, mostrou-se substancial. Antes, o preceito implicava realmente retroação, uma vez que constava 'os que tenham sido condenados'. Depois, o novo preceito, aprovado pelo Senado, versou a matéria de forma prospectiva, passando a constar "os que forem condenados".

Min. Marcelo Ribeiro (vencido):

“No caso em exame, o ora recorrente teve seu diploma de suplente de deputado estadual cassado, com base no art. 30-A da Lei no 9.504/197, em razão de gastos ilícitos de campanha, em acórdão proferido pelo TRE/GO em 19.12.2007 (fl. 59), transitado em julgado em 5.2.2010 (fl. 63).

Por outro lado, entendo que a situação jurídica do recorrente já estava consolidada por ocasião do advento da LC n o 135/2010, dado que a decisão condenatória transitou em julgado.

Dessa forma, concluo pela inaplicabilidade ao caso concreto do disposto no art. I, 1, j, item 1, da LC no 64/194, com as alterações instituídas pela LC n° 135/2010, e dou provimento ao recurso ordinário para deferir o registro do candidato.”

Min. Arnaldo Versiani (vencedor):

“Então, Senhor Presidente, de fato, todos os elementos da alínea j estão presentes no caso em exame: houve condenação eleitoral por captação irregular de recursos de campanha, e essa condenação transitou em julgado.”

(Recurso Ordinário n° 413721, Acórdão de 14/09/2010, Relator original Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

ARNALDO VERSIANI - TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

“TRE-SP - INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEITO PARA O MESMO CARGO EM PLEITO FUTURO. HIATO QUE AFASTA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RENÚNCIA ANTERIOR A OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OU PETIÇÃO CAPAZ DE AUTORIZAR ABERTURA DE PROCESSO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO UNICAMENTE INVESTIGATÓRIA. NÃO AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. REGISTRO DEFERIDO.”

Juíza Clarissa Campos Bernardo (vencida):

“Verte dos autos que foi instaurada CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) para apurar atos de corrupção eleitoral por parlamentares, dentre eles, o candidato Valdemar da Costa Neto.

Destaco, por oportuno, que as Comissões Parlamentares têm como finalidade precípua, apontar ao Ministério Público fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, a fim de que referido órgão possa promover as medidas judiciais cabíveis.

Portanto, sob minha ótica, a instauração de CPMI, denota-se como medida pertinente a autorizar abertura de processo judicial.

Assim, tendo em vista que a instauração ocorrera em 09/06/2005 (apenso – Volume I, pág. 15) e que a renúncia do candidato deu-se em 01/08/2005, ou seja, após o início do procedimento investigatório, entendo que o candidato está inelegível de acordo com o disposto no artigo 1º, I, k da Lei Complementar 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar 135/10(...)”

Juiz Moreira de Carvalho (vencedor):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“(...)

Nas eleições de 2006, preenchendo os requisitos, o impugnado foi considerado elegível e concorreu ao mesmo cargo de Deputado Federal, sendo eleito.

Usando aqui a idéia penal quanto ao conceito de crime exaurido, pode-se afirmar que a renúncia gerou todos seus efeitos resultando em todas as consequências para o impugnado, exaurindo-se, portanto, ao término do mandato que se iniciou em 2002, posto que a renúncia foi para aquele mandato.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 300722, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Relator(a) designado(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“Eleições 2010. Deferimento do registro, afastada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, k, da Lei Complementar n. 64/90. Renúncia a mandato de deputado federal após a instalação de comissões parlamentares mistas de inquérito que investigavam denúncias de corrupção nos Correios e no Congresso Nacional. Preliminares rejeitadas.

Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e de sua aplicação aos pedidos de registros posteriores à sua publicação. Decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos Recursos Ordinários ns. 4336-27 e 1616-60. Inexistindo petição ou representação capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município contra o renunciante, ora Recorrido, na data da renúncia, não se configura a inelegibilidade prevista na alínea k do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, incluída pela Lei Complementar n. 135/2010. Recurso ao qual se nega provimento.”

“23. A Lei Complementar n. 135/2010 fixou três critérios objetivos e cumulativos para aferição da inelegibilidade decorrente da renúncia ao mandato eletivo, a saber:

- 1)renúncia a mandato de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito, membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;
- 2) renúncia ocorrida a partir do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;
- 3) o prazo da inelegibilidade se define para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

24. E incontroverso que a renúncia do ora Recorrido ocorreu em 1º.8.2005, quando já haviam sido instauradas as seguintes comissões parlamentares mistas de inquérito - CPMI pelo Congresso Nacional:

(...)

25. Tratava-se, portanto, de investigações que, como não poderiam deixar de ser, apuravam fatos determinados e não pessoa determinada. Não se tinha, na data da renúncia, representação ou petição capaz de autorizar abertura de processo contra o Recorrido.

(...)

27. A circunstância de o Recorrido ter prestado depoimento, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Comissão Mista de Inquérito da Compra de Votos, dias após a sua renúncia, não lhe torna imputável culpa, tampouco acarreta a sua inelegibilidade.

28. Na espécie, os fatos não se subsumem à norma da alínea k do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. A renúncia ocorreu quando não havia petição ou representação contra o ora Recorrido capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.” (Recurso Ordinário nº 300722, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

“TSE - Inelegibilidade. Renúncia. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Recurso ordinário provido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Min. Arnaldo Versiani (vencedor):

“Em outras palavras, o registro obtido anteriormente pelo candidato, do qual se originou até mesmo o exercício de mandato, não é sequer salvaguarda bastante para que ele se abstenha de comprovar, na próxima eleição, o preenchimento da condição de elegibilidade de ser alfabetizado, caso se faça necessário.

Assim, o registro anterior não é suficiente, só por si, para garantir registros futuros.

(...)

Assim, pouco importa que, no caso, o candidato tenha renunciado em 2001 e a Justiça Eleitoral tenha reconhecido as condições de elegibilidade para as eleições de 2002 e 2006.

(...)

Não há dúvida, portanto, que a causa da inelegibilidade é a renúncia.

(...)

Finalmente, ainda ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, tenho que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a eventual atipicidade do fato imputado ao candidato, para reconhecer que "renúncia para evitar processo disciplinar por confessada autoria de crime comum, ..., não é apta a impor restrição ao direito subjetivo passivo de ser votado" (fls. 454).

Não compete à Justiça Eleitoral avaliar, sobretudo com a minúcia feita pelo Tribunal de origem, se o candidato sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea k, houve renúncia "desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, ... "

(...)

Em virtude dessa renúncia, quando já oferecidas petições capazes de autorizar a abertura de processo perante o Senado Federal, incide a causa de inelegibilidade da alínea k.

(...)

É que a alínea k se refere a representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo, e não a representação ou petição capaz de decretar a perda de mandato.

Consequentemente, para imposição da inelegibilidade basta a capacidade de abertura do processo, e não de perda do mandato.

(...)

O § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, também incluído pela Lei Complementar nº 135/ 2010, prevê que a "renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar'.

Assim, parece-me que o JUÍZO de valor a ser exercido pela Justiça Eleitoral, nessas hipóteses de renúncia, é apenas para aquilatar se ela visou a trancar o processo disciplinar, ou se houve outra motivação subjacente que não aquela.”

Min. Ricardo Lewandowski (vencedor):

“Todavia, a alínea k contestada neste recurso requer, apenas, que a representação proposta perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal tenha o potencial ou a capacidade de autorizar a abertura do processo contra o parlamentar. Ora, não há dúvida de que a análise do referido potencial ou capacidade não está relacionada ao mérito da representação ou da petição, uma vez que este exame - é certo - cabe apenas às Casas que integram o Congresso Nacional. Convém recordar, no entanto, que o próprio texto constitucional elenca objetivamente os requisitos que revelam esse potencial, quais sejam, a finalidade do pedido e a legitimidade do representante.

(...)

Entendo, assim, que interpretação diversa faria com que se perdesse a teleologia da norma em apreço, decorrendo essa exegese, de resto, de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 55 da Lei Maior.

(...)

Significa dizer que a renúncia oferecida após a abertura do processo não impede o seu processamento, de modo que o congressista acabará sendo julgado por seus pares. Consequentemente, apenas a renúncia apresentada antes que o parlamentar seja acusado é que impedirá o curso do processo e a inelegibilidade decorrente de eventual condenação.

Justamente nesse ponto reside a finalidade da norma sob exame. Partindo do pressuposto de que eventual condenação leva não apenas à perda do mandato, mas também à inelegibilidade, a LC 135/2010 veio suprir uma lacuna decorrente de renúncia com o propósito de contorná-la.

A nova disposição legal, com efeito, impõe a inelegibilidade justamente àqueles que abdicam do mandato, antes da instauração do processo, de modo a impedir eventual inelegibilidade que poderia advir de uma futura condenação.”

(Recurso Ordinário nº 64580, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

“TSE - Eleições 2010. Indeferimento de registro de candidatura com base na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Recurso ordinário do candidato. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e de sua aplicabilidade às eleições de 2010. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Improbidade administrativa. Dispensa indevida de licitação. Ressarcimento decorrente de nulidade da licitação. Inelegibilidade não configurada. Impossibilidade de se constatar o enriquecimento ilícito do Recorrido a partir dos termos da condenação por improbidade administrativa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral. Rejeição de contas de publicidade pelo Tribunal de Contas Estadual. Prefeito. Competência da Câmara Municipal. Precedentes. Recurso ordinário do candidato provido e do Ministério Público Eleitoral não conhecido.”

“15. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o julgamento de contas de Prefeito, ainda que na condição de ordenador de despesas, e mesmo após as alterações introduzidas pela lei Complementar n. 135/2010, é de competência da respectiva Câmara Municipal, desde que não envolva verbas provenientes de convênios federais.

(...)

Assim, não há como prevalecer, para fins de inelegibilidade, o parecer prévio da Corte de Contas, porquanto o art. 31 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Câmara Municipal competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, mesmo na qualidade de ordenador de despesa” (RO n. 265464, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 19.10.2010).

16. Ademais, como assevera a Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer contrário ao provimento do recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, 'os documentos de fls. 80/81 não permitem aferir os motivos pelos quais a Corte de Contas rejeitou as contas do candidato. Nem mesmo é possível aferir-se a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, impossível analisar eventual incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, alterada pela LC 135/10' (fl. 386).

(...)

Finalmente, cumpre observar que o Tribunal Regional Eleitoral paulista acolheu o argumento de F.S.J. que 'as contas referentes ao exercício de 2003 da prefeitura municipal de Catanduva foram devidamente aprovadas pelo órgão competente, que é a Câmara Municipal de Catanduva' (fl. 241).

(...)

22. A sentença determinou a anulação da licitação tida como fraudulenta, condenando-se, solidariamente, os Réus, entre os quais o ora candidato, a restituírem aos cofres municipais os valores desembolsados pelo Município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Catanduvense à empresa Ré para pagamento das obras realizadas antes da licitação.

Além disso, foram suspensos os direitos políticos de Félix Sahão Júnior por cinco anos.

(...)

23. No julgamento da apelação interposta contra aquela decisão (fls. 60-67), o Tribunal de Justiça paulista concluiu que a licitação teria sido indevidamente dispensada e que, nesses casos, o dano ao erário seria inerente à ilegalidade:

(...)

24. Os termos taxativos postos na decisão conduzem à conclusão inexorável de não configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, pois para que haja a subsunção de fatos àquela previsão há que se somarem a ocorrência de a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) por ato doloso de improbidade administrativa; d) que importe em lesão ao patrimônio público; e enriquecimento ilícito.

Na espécie em foco, a improbidade decorreu de afronta aos princípios da administração, da qual resultou dano ao erário, o que se concluiu em decisão judicial colegiada condenatória do ora Recorrente, mas não há, na sentença ou no acórdão, indicação objetiva, precisa ou consistente de enriquecimento ilícito do candidato, ora Recorrente.

(...)

25. Consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que para haver a caracterização da inelegibilidade da alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 impõe-se concluir, nas decisões condenatórias, que a improbidade praticada pelo agente teria acarretado seu enriquecimento ilícito à custa de dano ao erário, ainda que a pena não tenha se dado nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/92. (...)

26. Na espécie, o ressarcimento ao Município, imposto solidariamente aos Réus na ação de improbidade, decorreu da nulidade da licitação e não de enriquecimento ilícito do ora candidato, (...)"

(Recurso Ordinário nº 293887, Decisão Monocrática de 13/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

"TRE-SP - (...) Não há como saber quando e por quanto tempo se praticou a conduta lesiva, ao contrário, infere-se de seu requerimento de registro de candidatura, que o acusado não concorreu a nenhum cargo eletivo nas eleições que se seguiram (fls. 2).

Ainda, a pena que lhe fora imposta restringiu-se tão somente ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres municipais. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...) Entretanto, como visto, a condenação em segunda instância não se mostra suficiente para justificar a inelegibilidade do pretendente, considerando que a simples condenação em ação civil pública não gera, por si só, inelegibilidade.

(...)

Deveras, em nenhuma das condenações por improbidade administrativa houve a suspensão de seus direitos políticos, o que afasta a incidência da alínea 'l' do mesmo diploma legal.

De igual modo, inviável enquadrar as condutas reprovadas na letra 'e', item 2 do novel diploma, tendo em vista que as ilicitudes não podem ser consideradas crime contra a administração pública, na medida em que ação de improbidade administrativa não possui natureza penal."

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 225987, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

"TRE-SP - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - Alegação de inelegibilidade - Preliminares - Princípio da irretroatividade e anualidade - Inocorrência - Alegação de ausência de requisito de registrabilidade - Ocorrência - Multa eleitoral - Parcelamento em atraso - Preliminares rejeitadas, improcedência da representação oferecida por José Antonio de Araújo Pereira e procedência em parte da impugnação oferecida pelo Ministério Público - Registro Indeferido."

"Insta salientar que embora a Apelação Cível nº 803.670-5/0 – que refere-se a ato de improbidade em razão do prefeito ter autorizada a instalação de circo na cidade, sem que o mesmo oferecesse segurança -, tenha condenado o impugnado à suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos, por ato doloso de improbidade, no presente caso não restou configurado o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente, um os requisitos necessários para a caracterização da inelegibilidade, com base na alínea 'l' do art. 1º, inciso I, da referida Lei Ficha Limpa.

Da mesma forma não afasta o pleno gozo e exercícios dos direitos políticos com base nesta condenação, haja vista que não houve o trânsito em julgado da mesma. Mencionada condenação só poderia atingir os direitos políticos do impugnado, sem ter transitado em julgado, se estivesse presente alguma das hipóteses previstas na Lei Complementar 64/90.

(...)

Para que a não quitação da multa, não obste o registro do referido candidato, o parcelamento deveria ter sido pedido antes do pedido de registro, como ocorreu, entretanto, o pagamento das parcelas não poderiam estar atrasadas."

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 342035, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - INELEGIBILIDADE. Decisão de órgão judicial colegiado. Embargos infringentes pendente de julgamento. Irrelevância. Aferição das condições de elegibilidade no momento do pedido de registro de candidatura, Aplicação da Lei Complementar nº 64/90 com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 considerando condenações anteriores à sua vigência. Ausência de inconstitucionalidade. Inelegibilidade não se confunde com pena. Matéria não penal. Inelegibilidade reconhecida. Inteligência da redação do art. 1º, I, 'I' da Lei Complementar nº 64/90 na sua atual redação. Preliminares afastadas. Pedido de registro de candidatura indeferido. Procedência das impugnações.”

“ Ao contrário do que afirmou o impugnante em sua peça, não houve a suspensão dos direitos políticos, sendo que a sentença confirmada expressa que não é o caso de se aplicar pena de perda da função pública, tampouco da suspensão dos direitos políticos (fls. 1014), seguindo-se da fundamentação.

O fundamento legal para a inelegibilidade, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, é a condenação à suspensão dos direitos políticos, logo não há a subsunção que se exige, e por este motivo, esta condenação não gera a inelegibilidade pretendida.

(...)

A decisão da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é decisão proferida por órgão colegiado, atacada por embargos infringentes, ainda não julgados, e, portanto, com a alegação do impugnado de que não se encerrou a atividade do órgão colegiado.

Em caso semelhante, recentemente julgado por esta Corte, o Voto do eminente Desembargador Presidente Walter de Almeida Guilherme, não obstante discorrendo sobre Embargos de Declaração, apresenta idéia perfeitamente adequada a este caso em julgamento.

(...)

‘O dispositivo em questão, a meu sentir, não inculca idéia de exigência de decisão complementar...’

Deste entendimento, acompanhado pela maioria dos integrantes desta Corte Regional, está claro a desnecessidade da espera do resultado dos embargos infringentes para a aplicação da norma.

Ainda, sobre este mesmo tema se deve observar que a oposição dos embargos infringentes não suspende automaticamente o julgado como afirma o impugnado, devendo-se observar cada situação, que vai se diferenciar pelos efeitos que a apelação foi recebida.

Mas, o que importa neste julgamento é que a lei exige apenas a decisão de órgão colegiado proferida até o momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Além disso, deve ser observado que não se está executando a decisão colegiada, a vista disso, não importa se a execução está suspensa ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

No que concerne ao âmbito eleitoral a decisão não está sendo executada, mesmo porque a inelegibilidade não a integra. A mesma está apenas irradiando reflexos, nada mais, isto em razão das exigências da legislação que trata da inelegibilidade, em cumprimento a preceito constitucional.

Deve ser considerado também que a disposição do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, expressa que as condições de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

(...)

Inexiste dúvida que no momento da formalização do pedido de registro da candidatura a decisão colegiada irradiava seus efeitos.

A primeira exigência do dispositivo que reconhece a inelegibilidade é que a decisão proferida pelo órgão colegiado condene o candidato à suspensão dos direitos políticos.

(...)

Sobre o elemento subjetivo do dolo não há necessidade de constar da decisão, posto que este é o entendimento doutrinário.

‘Ingressando no art. 11 da LIA, é bom registrar, desde logo, que as práticas enumeradas em seus incisos (o elenco é exemplificativo) são presumivelmente dolosas; pressupõem a consciência da ilicitude de conduta e o ânimo de realizar o resultado proibido.’ (FAZZIO Jr, Waldo – Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos – 3ª edição – Atlas – 2003 – SP – pág. 179)

(...)

Relativo à lesão ao patrimônio público, nesta impugnação eleitoral, não cabe trazer provas para aferir se houve ou não lesão. Aqui cabe tão somente descobrir o conteúdo da decisão que se tenta ser o fundamento da inelegibilidade.

(...)

Havendo condenação em ressarcimento ao dano, não há como, nesta oportunidade pensar ao contrário.

Por fim, do enriquecimento ilícito.

(...)

Nota-se que no texto legal consta o enriquecimento ilícito, mas não determina que seja o enriquecimento do agente, podendo ser de terceiros. (...)

Ademais, não é demais deixar consignado que este Relator entende que a interpretação teleológica que se tira é que são inelegíveis os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, ou, os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento.

Este entendimento é possível porque o conectivo ‘e’ que consta da redação reflete uma complementariedade precária, isto é, diante dos objetivos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

denominada popularmente 'Lei da Ficha Limpa', a conexão não é absoluta, não é obrigatória."

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 346454, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, I, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO."

Min. Hamilton Carvalhido:

"*In casu*, discute-se a incidência da alínea 'I' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, incluída pela nova Lei Complementar, na hipótese, em que o candidato, ora recorrido, foi condenado por ato de improbidade administrativa a oito anos de suspensão dos direitos políticos e a pagamento de multa e proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos, em sentença de 14.8.2006 (fls. 70-81). (...)

(...)

Dessa forma, entendo que a Lei Complementar nº 135/2010 nada mais fez do que exasperar a sanção de uma das espécies de improbidade, a que resulta de ato doloso, com dano ao erário e enriquecimento ilícito, aumentando de oito anos a inelegibilidade compreendida na suspensão dos direitos políticos de três a dez anos, para além de liberá-la do trânsito em julgado exigido pela Lei de Improbidade.

(...)

Assim, interpretado o dispositivo da Lei Complementar nº 135/2010 indissociavelmente da Lei de Improbidade, não há como negar ser de matéria retroativa a aplicação da lei nova às espécies anteriores ao início de sua vigência formal e julgadas segundo a Lei de Improbidade.

Ocorre que, no julgamento do RO nº 8924-7.2010.6.24.0000/SC, de relatoria do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 1º.10.2010, por decisão majoritária desta Corte, entendeu-se, em suma, não estar a inelegibilidade da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 condicionada ao trânsito em julgado da sentença que condena à suspensão dos direitos políticos, razão pela qual ressalvo meu entendimento no ponto.

Remanesce, então, para fins de inelegibilidade, a discussão acerca da eficácia jurídica do acórdão do Tribunal de Justiça, complementado pelo decisum que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

julgou embargos declaratórios em 12.5.2010, porquanto publicado em 12.7.2010, quando já implementado o pedido de registro de candidatura, protocolo de 2.7.2010.

(...)

O julgamento dos declaratórios, tenham eles ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão atacado, formando um todo indissociável. E, como ato processual, tem na publicação que ocorre com a proclamação do resultado do julgamento o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para eventual impugnação recursal.

(...)

Depreende-se do acórdão do Tribunal de Justiça que, de fato, a condenação à suspensão dos direitos políticos imposta ao ora recorrido se deu por ato doloso de improbidade administrativa, que certamente importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do recorrido, diretamente beneficiado pelo ato, tendo a Corte Estadual determinado ainda a perda da função pública que o candidato venha a exercer ou esteja exercendo.”

Min. Marcelo Ribeiro (vencido):

“No mérito, se fôssemos apreciar a questão a fundo, este caso me parece diferente daqueles que tenho despachado em meu gabinete e trazido também à apreciação da Corte, que versam sobre pagamentos feitos, por exemplo, por presidentes de câmara municipal a vereadores e que são considerados, depois, irregulares, mas que se baseavam ou em resolução da própria câmara ou em lei local.

Nesses casos, na linha da jurisprudência do Tribunal, não se pode dizer que houve ato doloso de improbidade se se estava cumprindo a lei. No caso relatado, contudo, pelo que entendi, além de não haver lei, o pagamento foi para si próprio. Por outro lado, quanto à inviabilidade de obtenção da medida cautelar, reconheço ser muito difícil obter cautelar no próprio tribunal que julgou contrariamente aos interesses. Neste caso, porém, são situações da vida, e não violação à lei.”

Min. Marco Aurélio de Mello (vencido):

“A interrupção cessa a partir do momento em que haja a formalização da decisão proferida nos embargos declaratórios e, mais do que isso, a existência, em termos de conhecimento, dessa mesma decisão. Ora, se, como estabelecido pelo Tribunal de origem, não existia a publicação do que fora decidido por força dos embargos declaratórios, sabendo-se que visam a esclarecer a decisão impugnada ou integrá-la, evidentemente, não se pode cogitar da causa de inelegibilidade da alínea I, introduzida na Lei Complementar nº 64/90.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(Recurso Ordinário nº 213689, Acórdão de 25/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2010)

“TSE - Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. Recurso ordinário não provido.”

Min. Arnaldo Versiani

“Penso que não cabe à Justiça Eleitoral rever a condenação a ponto de considerar a inexistência de ato de improbidade administrativa em relação ao candidato, como se pretende.

Do contrário, a Justiça Eleitoral se substituiria à justiça competente, inclusive para até mesmo desconstituir a imputação de improbidade.

A competência da Justiça Eleitoral, para fins da inelegibilidade da alínea e, se resume a verificar a suspensão dos direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, mas tal como imposta pela decisão condenatória.

E, no caso, não se condenou o candidato, porque ele seria mero sócio cotista da empresa favorecida, e, sim, porque partícipe e beneficiário dos atos tidos por ilícitos.

(...)

A competência da Justiça Eleitoral, para fins da inelegibilidade da alínea I, se resume a verificar a suspensão dos direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, mas tal como imposta pela decisão condenatória. E, no caso, não se condenou o candidato, porque ele seria mero sócio cotista da empresa favorecida, e, sim, porque partícipe e beneficiário dos atos tidos por ilícitos. Diante dessas circunstâncias, forçoso reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, em face da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, que importa lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, reconhecida em decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Finalmente, sustenta o candidato, em memorial, que o próprio Tribunal de Justiça Estadual, ao julgar embargos declaratórios, teria reconhecido que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 58). Embora essa questão não seja objeto do recurso ordinário, certo é que a suspensão dos direitos políticos não se confunde com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

inelegibilidade. No julgamento da Consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, de que fui relator, fiz essa mesma observação, para salientar que "a inelegibilidade não se confunde com a perda dos direitos políticos, pois essa perda tem consequências muito mais abrangentes do que a inelegibilidade, que há de ser entendida como restrição temporária ao exercício de mandato". De fato, a suspensão dos direitos políticos tem como consequência não só a falta da respectiva condição de elegibilidade (art. 14, § 30, II, da Constituição Federal), mas também a retirada da própria capacidade de votar como eleitor, além de outras restrições, como, por exemplo, impossibilidade de investidura em cargo público, de obtenção de passaporte, etc. A suspensão dos direitos políticos acarreta, ainda, a perda de mandato parlamentar (art. 55, IV, da Constituição Federal). Isso não significa, entretanto, que, por haver o Tribunal de Justiça Estadual condenado o candidato, no caso, à "suspensão dos direitos políticos pelo interregno de 5 (cinco) anos e meio" (fls. 278), a contar do trânsito em julgado, essa condenação possa afastar a incidência concreta da causa de inelegibilidade da alínea "I". (...)

Essa eventual sobreposição, contudo, a meu ver, não impede a incidência específica da inelegibilidade, nem faz com que ela seja absorvida pela suspensão dos direitos políticos, cujo termo inicial está condicionado ao trânsito em julgado da decisão condenatória."

(Recurso Ordinário nº 892476, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2010)

"TSE - Eleições 2010. Registro de candidatura deferido afastadas as causas de inelegibilidade da alínea I do inc. I e do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Recurso adesivo não conhecido. Ausência de sucumbência recíproca. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e de sua aplicação às eleições de 2010. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Ausência de enriquecimento ilícito. Inelegibilidade da alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 não configurada. Substituição de Prefeito nos seis meses anteriores à eleição. Inelegibilidade. Suficiente comprovação nos autos. Critério objetivo. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento."

"16. A condenação por improbidade administrativa imputada ao Recorrido consistiu na assunção de dívidas, quando exercia o cargo de Prefeito de Diadema/SP no final do exercício de 2000, sem a necessária cobertura financeira para liquidá-las, o que teria afrontado os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

17. Contudo, dos termos do acórdão condenatório (Apelação n. 621.553.5/0-00, fl. 145), não se vislumbra a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Recorrido.(...)

18. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para haver a caracterização da inelegibilidade da alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 é necessário verificar-se, do teor das decisões condenatórias, se a improbidade praticada pelo agente acarretou seu enriquecimento ilícito à custa de dano ao erário, ainda que a condenação não se tenha dado nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/92. (...)"

(Recurso Ordinário nº 448213, Decisão Monocrática de 02/12/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA FOTO E DE CERTIDÕES. CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PENDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, "L" DA LC 64/90 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. INELEGIBILIDADE DECLARADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”

“Tendo em vista que o candidato já foi ocupante de cargo público no Município de Osasco, necessária a apresentação das certidões do distribuidor cível da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, do domicílio eleitoral do interessado, de modo a comprovar a plenitude de seus direitos políticos, nos termos do disposto na Lei Complementar 64/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010. Necessária também se faz a apresentação de cópia da íntegra das sentenças e/ou acórdãos proferidos nas ações civis públicas e de improbidade nas quais o candidato figure como requerido.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 596748, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, TRE-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

“TRE-DF - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - ATLETA - EXCLUSÃO DE COMPETIÇÕES - INELEGIBILIDADE INEXISTENTE - DEFERIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

1 - Não se conhece de impugnação encaminhada por quem não demonstra capacidade postulatória, nem comprova os requisitos do artigo 38 da Resolução nº 23.221 - TSE, para aproveitamento como exercício do direito de petição.

2 - Mesmo tendo sido a atleta suspensa "por toda a vida" de competições, o fato não impede o registro da candidatura, uma vez que a entidade que a puniu não é órgão profissional competente para fiscalizar o exercício da profissão.

3 - Pedido deferido. Maioria. Impugnação não conhecida. Unânime."

Juiz Luciano Vasconcellos (vencedor):

"Para mim, FINA, CBF e todos aqueles que regulam o esporte não são órgãos profissionais, eles cuidam da regulamentação do esporte, tanto que ela está banida do esporte, ainda que seja amadora. Não é por ser profissional, é por não poder participar do esporte.

A meu ver, ela pode. Não há problema algum que ela se forme em Educação Física e que tenha até uma academia.

Parece-me, então, com as mais respeitadas vênias — mas é só essa questão da leitura que faço — que não se tenha a FINA como órgão que regula a profissão; a FINA regula competições, seja ela por profissionais ou amadores."

Juiz Evandro Pertence (vencedor):

"A candidata não foi excluída do exercício de profissão por decisão de órgão profissional competente, conforme prevê a alínea referida, mas excluído da participação de competições desportivas promovidas pela FINA – Federação Internacional de Natação, ou por suas afiliadas.

Nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n.º 9.615/90, que institui as normas gerais ao desporto, cabe aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e às entidades nacionais de administração do desporto e de prática desportiva decidir as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva, podendo aplicar as sanções de advertência, censura escrita, multa, suspensão e desfiliação ou desvinculação. Quanto às penalidades de suspensão e desfiliação ou desvinculação, estas somente podem ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva (art. 48, § 2º da Lei n.º 9.615/90).

In casu, o MPE se limitou a juntar aos autos cópia da decisão da Federação Internacional de Natação – FINA, cuja atuação relativa ao processo e julgamento das infrações disciplinares está restrita às suas competições, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.615/90:

(...)

Ademais, a diferenciação do desporto profissional do não-profissional se faz mediante a apuração da existência de remuneração pactuada em contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

formal de trabalho que os distingue (art. 2º, inc. VI e art. 3º, par. único, incisos I e II, Lei n.º 9.615/90).

Acontece que, nos autos, não há sequer a alegação de relação de emprego entre a atleta e qualquer entidade de prática desportiva. Sustenta o MPE, o que é fato incontroverso, que a candidata recebia patrocínios, bolsa de estudos e representava o Brasil em competições internacionais. Contudo, o art. 3º, par. único, inc. II da Lei n.º 9.615/90 permite o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio ao atleta não-profissional, veja-se:

(...)

Não bastasse tudo isso, a profissão de nadador não se encontra entre aquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constante do seguinte endereço eletrônico:

www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf;jsessionId=62AE30881CFDA56930057DF294514AA0.node1#n . Se a natação não está regulamentada como profissão, evidentemente não possui órgão profissional apto a, legalmente, excluir quem que seja da suposta profissão. Também por essa razão, inaplicável a alínea “m” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em sua nova redação.”

Juiz José Carlos Souza e Ávila (vencido):

“No mérito, a candidata Rebeca Braga Lakiss Gusmão, conhecida como atleta Rebeca Gusmão, realmente teve um fato público e notório, que foi a punição aplicada pela Federação Internacional de Natação, uma suspensão por toda a vida, a partir de 18 de julho de 2007, e que foi acompanhada pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos. Então ela incide na hipótese da alínea “m”, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar 64/90, com a nova redação da Lei Complementar 135/2010.

Eu estive examinando algumas informações e pude apurar que realmente, apesar de ela alegar que não vivia dessa atividade, recebia patrocínio do UNICEUB e da Empresa de Correios e Telégrafos.

Então eu também acompanho o eminente relator quando ele assevera que ela era uma atleta que representava o Brasil e auferia renda com essa atividade.

Por esses motivos, Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator e indefiro o registro.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 177248, Acórdão nº 3985 de 17/08/2010, Relator designado: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, TRE-DF, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

“TSE - ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, o DA LC nº 64/90.

1- É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 1º, I, letra o, da LC 64/90.

2- Recurso ordinário provido para cassar o registro do candidato.”

Min. Arnaldo Versiani (vencedor):

“No mérito, a hipótese é da alínea o. O fato é objetivo: houve a demissão do servidor. Realmente fico sensibilizado por estar em curso desde 2004 a referida ação judicial, sem, até o momento, ter sido sentenciada nem em primeira instância, e com a gravidade maior citada pelo ilustre advogado da tribuna: foi requerida a cautelar, nos termos da Lei Complementar nº135/2010, e o juiz, infelizmente, até o presente momento, sequer a apreciou.

Quem sabe, se surgir decisão posterior, o Tribunal Superior Eleitoral ou outro Tribunal possa dar a aplicação ao § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições e admitir algum fato superveniente que venha a beneficiar o candidato?”

(Recurso Ordinário nº 333763, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4o A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. Não atendimento dos requisitos legais: inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei n.º 135/2010 (Ficha Limpa). Ausência de documentos essenciais. Indeferimento.”

“O candidato foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal (estelionato), ou seja, contra o patrimônio, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

(...)

Como bem ressaltou a D. Procuradoria Regional Eleitoral ‘*A condenação foi principiada de ação penal pública, instaurada em razão de prática de crime doloso, não conceituado como de menor potencial ofensivo, à luz do art. 61 da Lei nº 9.099/95 (§4º, do art. 1º, da LC 64/90, incluído pela LC nº 135/2010)*’.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 402311, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TSE - Cuida-se de recurso ordinário interposto por I.V.B. contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que deferiu, sob condição, o registro da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, tendo em vista a concessão de liminar no Habeas Corpus nº 1484-95, para suspender os efeitos de condenação criminal até o julgamento do mérito do writ (fls. 340-348).

(...)

Feitas essas considerações, registre-se que, neste caso, a decisão proferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro no habeas corpus suspendeu a eficácia da decisão condenatória criminal proferida por este Tribunal, em 29-6-2010. Segundo explica Nestor Távora e Rosmar A. R. C. Alencar, em Curso de Direito Processual Penal, Bahia: Ed. JusPOIVM, 2008, p. 939-940, “o habeas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

corpus é uma ação penal não condenatória", observando-se que "o resultado da ação de habeas corpus é o de uma ordem judicial". Assim, há uma ordem emanada de membro do Tribunal Superior Eleitoral proferida em habeas corpus, suspendendo os efeitos da condenação. Aqui, frise-se, que não se falou em suspensão da inelegibilidade. Contudo, a determinação do Ministro Marcelo Ribeiro, acarreta consequências quanto à inelegibilidade, pois se houve suspensão dos efeitos da condenação, a inelegibilidade deixa de existir. Por fim, consultando ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que não há condenação em ações cíveis em relação ao impugnado. Diante disso, não há como ser aplicada a Lei Complementar nº 135/2010 ao presente caso, razão porque, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, deferindo o registro de candidatura, condicionando o deferimento ao julgamento final e à concessão definitiva da ordem de habeas corpus.

(...)

Entendo que assiste razão ao recorrente quando sustenta a existência de causa excludente de inelegibilidade prevista no § 4º do item 4 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que assim dispõe:

(...)

O art. 61 da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.313/2006, define como crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos. Eis o teor do dispositivo legal:

(...)

O art. 347 do Código Eleitoral, pelo qual foi condenado o ora recorrente, estabelece as penas de detenção de três meses a um ano e pagamento de multa. (...)

(...)

Dessa forma, entendo não haver óbice legal ao deferimento do registro.”

(Recurso Ordinário nº 498849, Decisão Monocrática de 28/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

[“Art. 22.](#)

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

“ TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS – INDEFERIMENTO DO REGISTRO”

“A candidata foi declarada inelegível para as eleições que se realizassem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2006 (Acórdão 158252, publicado em 19.06.2007, fls. 29/42).

O E. Tribunal Superior Eleitoral em decisão de 04.11.2009 (fls. 27 verso) reconheceu a perda do objeto da ação e julgou prejudicado o recuso interposto pela candidata, transitando em julgado em 13.11.2009.

A Lei Complementar nº 135/2010 que ampliou o prazo da inelegibilidade nos casos de procedência da ação de investigação judicial eleitoral foi publicada em 7.06.2010. Aplicar a nova ao caso em tela seria desrespeitar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 213859, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) PAULO HENRIQUE LUCON, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, LC N. 64/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO INDEFERIDO.”

“Observa-se, da documentação que instrui o processado, que o requerente é inelegível nos termos da Lei Complementar n. 64/90, vez que foi condenado por este E. Tribunal Regional Eleitoral à pena de inelegibilidade nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90 (fls. 98/102v).

A Lei Complementar n. 135/2010 promoveu alterações na Lei Complementar n. 64/90, dentre as quais, alterou a sanção prevista no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, que passou de 3 anos de inelegibilidade para 8 anos. Segundo, o C. Tribunal Superior Eleitoral as alterações advindas da LC 135/10 tem aplicabilidade imediata, portanto, constata-se que o impugnado está inelegível até o ano de 2012.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 496458, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) BAPTISTA PEREIRA, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

XV- (revogado);

XVI- para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA - DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTAM OS EFEITOS DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS - REGISTRO DEFERIDO.”

“No tocante a ação civil pública o requerente obteve junto ao Superior Tribunal de Justiça liminar que suspendeu os efeitos da condenação de segundo grau, nos seguintes termos:

(...)

É pacífica a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de exigir medida de urgência de caráter antecipatório obtida em sede de ação anulatória ou desconstitutiva para suspender a cláusula de inelegibilidade.

(...)

Nesse sentido, o candidato apresentou cópias de decisões judiciais que suspenderam os efeitos de desaprovação de contas anuais relativas aos exercícios citados da Prefeitura de Marília (...).

(...)

De rigor, portanto, o deferimento do registro.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 438258, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO APURADAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.”

“Destaco, por oportuno, que há notícia e comprovação nos presentes autos de que o candidato – Sr. Newton, obteve junto à Justiça Federal, tutela antecipada ‘ [...] para sustar os efeitos dos acórdãos n. (s) 867/2004- Plenário e 850/2005- Plenário, inclusive com relação à manutenção do nome do autor no rol dos responsáveis por contas irregulares, até decisão final [...].’ – documento de fls. 246.

(...)

Diante dessa observação, e, sobretudo, em razão do entendimento desta Relatora acerca do assunto, digo que o afastamento da aplicação da LC n. 64/90 com a nova redação, só é concretizada mediante hipótese pontual, ou seja, se porventura na decisão cOlacionada pelo impugnante constar elementos concretos que afastem a incidência da inelegibilidade; exatamente como no caso acima [em que a decisão da Ação Civil Pública movida não constatou prejuízo causado à Municipalidade pela contratação feita, excluindo a hipótese de improbidade administrativa.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 298391, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.”

“O candidato, com o intuito de afastar a inelegibilidade, poderia, a meu ver, propor a competente ação perante o Poder Judiciário, para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, nos termos da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: ‘Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade’.

Destaque-se que se a questão da rejeição das contas for submetida à apreciação do Poder Judiciário, esse questionamento teria o condão de afastar tal causa de inelegibilidade, desde que fosse concedido provimento liminar ou de tutela antecipada para esse desiderato, conforme asentado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não bastando apenas a sua propositura em período anterior ou concomitante ao prazo da impugnação do registro da candidatura.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 292321, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“TSE - ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (ARTIGO 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 1º, I, e, 1 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Se suspensos os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.”

“No tocante à condenação por improbidade administrativa do recorrente, embora o entendimento desta Corte Superior seja o de se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em razão da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, verifica-se que, in casu, houve deferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar nº 17.236/RO, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, (...)

Assim, reconheço a incidência na espécie de alteração jurídica superveniente ao registro, de que trata o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, quanto à inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa. (...)

Ocorre, contudo, que subsiste contra o recorrente causa de inelegibilidade decorrente de condenação crimi-nal pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, suficiente, por si só, à manutenção do indeferimento do registro.

Desse modo, à falta de demonstração da suspensão dos efeitos dessa condenação, ainda pendente de trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 98, ainda não se aperfeiçoou o suporte fático da norma anterior (Lei Complementar nº 64/90 - artigo I, 1, e), que previa o prazo de três anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, inexistindo assim fato jurídico por ela produzido que a lei nova (Lei Complementar nº 135/2010) esteja a desconstituir, em rematada e proibida retroatividade. Há tão só modificação do suporte fático da norma anterior que ainda nem sequer incidiu. Nada mais.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 113143, Acórdão de 09/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/11/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura ao cargo de deputado federal. Suspensão de causa de inelegibilidade por decisão proferida em habeas corpus. Possibilidade. Recurso ao qual se nega provimento.”

“Aquela decisão suspendeu, sem ressalvas, os efeitos do acórdão condenatório proferido nos autos da Ação Penal n. 2006.01.00.033454-5/TO, até o julgamento de mérito da impetração.

Não houve julgamento de mérito do habeas corpus, mantendo-se, portanto, hígida (a meu ver, para todos os efeitos) a decisão suspensiva da decisão condenatória do ora Recorrido.

(...)

Também não prospera a alegação de contrariedade ao art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90. A medida liminar, conforme ressaltado, foi deferida em habeas corpus, no exercício da competência acautelatória geral.

(...)

Preliminarmente, tem-se que a norma em questão refere-se à suspensão da própria inelegibilidade e não da decisão judicial que acarretaria aquela situação do candidato. Daí referir-se a recurso e ao órgão colegiado do Tribunal competente para apreciar o recurso contra as decisões colegiadas nas alíneas mencionadas.

Por essa razão, tenho que não se estaria a excluir a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar liminar em habeas corpus e negar ao Relator o que, decorrente da competência constitucional daquele órgão e da atribuição que é conferida aos Juízes daquele Tribunal, é garantido como direito do jurisdicionado.

Nem se há de mitigar a força da decisão proferida pelo Relator naquele Superior Tribunal por legislação infraconstitucional, ainda que de natureza complementar.

De outra parte, a restrição dos efeitos de decisão proferida em habeas corpus negaria a força dessa ação constitucional e importaria em contrariedade aos direitos constitucionais dos jurisdicionados.

É de se relevar também que, no caso em pauta, a liminar antecedeu o pedido de registro (sendo ela de 30.6.2010 e o pedido de registro de 5.7.2010), pelo que, quando feito o requerimento, já estavam suspensos os efeitos da decisão condenatória.

A escolha do habeas corpus (ação constitucional de vigor fundamental) não pode ser negada ao jurisdicionado, nem me parece possível a restrição dos efeitos das decisões judiciais neles proferidas. Também não tenho como juridicamente razoável que sejam restringidas as competências constitucionais de Tribunal Superior pela via da legislação infraconstitucional, o que se teria obtido se vingasse a tese esposada pelo Ministério Público.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(Recurso Ordinário nº 51190, Acórdão de 09/11/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do [art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), introduzido por esta Lei Complementar.

“TRE/MG - Registro de candidatura. Eleições 2010. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Condenação criminal. Justiça Eleitoral. Certidões cíveis. PRELIMINAR. Inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010. Aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa para as eleições 2010. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Rejeitada. MÉRITO. Habeas corpus. Decisão que suspendeu efeitos de condenação criminal. Inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa ao caso. Inexistência de óbice ao deferimento do registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidatura não procedente. Registro deferido condicionado ao julgamento final e concessão definitiva da ordem do habeas corpus. “

“Feitas essas considerações, registre-se que, neste caso, a decisão proferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro no *habeas corpus* suspendeu a eficácia da decisão condenatória criminal proferida por este Tribunal, em 29-6-2010. (...). Aqui, frise-se, que não se falou em suspensão da inelegibilidade. Contudo, a determinação do Ministro Marcelo Ribeiro, acarreta consequências quanto à inelegibilidade, pois se houve suspensão dos efeitos da condenação, a inelegibilidade deixa de existir.”

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 498849, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, TRE-MG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

“TSE - CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

– Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

Min. Ricardo Lewandowski (vencedor):

“É sabido que, em 4 de junho deste ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar nº 135, que altera a Lei Complementar no 64/1990, de acordo com o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. A referida Lei, popularmente chamada de "Lei da Ficha Limpa", estabelece casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano, de 2010.

(...)

Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade.

(...)

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

A propósito, recorto do pronunciamento da ASESP (fls. 11-12):

'(...)

Ressaltando o aspecto da instrumental idade, ou seja, da distinção entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIN n. 3541/1990.

O Eminent Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral **abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições**, desde a fase inicial, ou seja, da apresetação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

(...)'

(...)

Há, por último, que se examinar, em parte e sem pretensão de exaurir a fundamentação, a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal em relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

com a norma do artigo 5º, inciso LVII, com vistas à eficácia do novel diploma legislativo em questão:

(...)

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da proibição administrativa para o exercício do mandato, em função da vida progressiva do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção de não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

Tratando-se efetivamente de norma eleitoral material como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal.

(...)

Refiro-me, eminente Ministro Marco Aurélio, à ADI 3.741, da qual fui Relator, que tratava da Lei 11.300/2006, que estabeleceu a Minirreforma Eleitoral, e, com base no magistério muito sólido do eminente Ministro Celso de Mello, enunciado na ADI 3.345, assentei e fui acompanhado à unanimidade pelos eminentes pares do Supremo Tribunal Federal, em que dizia que o princípio da anterioridade só é afastado quando, em primeiro lugar, ocorrer o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; em segundo lugar, se houver criação ou deformação que afete a normalidade das eleições; em terceiro lugar, se houver introdução de fator de perturbação no pleito; e, em quarto lugar, se houver a promoção de alteração motivada por propósito casuístico. Somente nessas circunstâncias é que se considera violado o artigo 16 da Constituição Federal. Quaisquer outras alterações não seriam, portanto, consideradas ofensas ao princípio da anterioridade ou da anualidade.

(...)

A meu ver, já quase adiantando meu voto, não vejo nesta lei nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, o que se quer evitar a partir do artigo 16 da nossa Carta Magna. Peço licença, ainda, para registrar que temos aqui precedente - que me parece ser da mais alta relevância - em que esta Corte já se debruçou sobre o assunto quanto à aplicação do princípio da anterioridade da Lei Complementar 64, de 1990, e ela foi objeto da Consulta 11.173, que depois se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

convolou na Resolução-TSE 16.551, de 31 de maio de 1990, da qual foi Relator o eminente e ilustre Ministro Octavio Galloifi, que, ao pontuar que a norma deve ter vigência imediata, diz que 'o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo ad. 14, 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta'."

Ministro Arnaldo Versiani (vencedor):

"Penso que, com a devida vênia, nada causa mais perturbação ou alteração no equilíbrio de forças no processo eleitoral do que a causa de inelegibilidade. A meu ver, a Justiça Eleitoral se assenta em três princípios básicos: o direito de votar, o direito de ser votado e a preservação do resultado das urnas, ressalvados os casos de abuso, corrupção e fraude. Esses são princípios dos mais primordiais possíveis para a Justiça Eleitoral, e por isso fico muito preocupado com essa alteração legislativa que houve às vésperas do processo eleitoral.

(...)

Eu, Senhor Presidente, já havia lido os acórdãos do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa questão, e chamou-me a atenção o que assentado nos acórdãos do RE nº 129.392 e da ADIn nº 354, e lendo, no acórdão da ação direta de inconstitucionalidade, os votos da minoria que ficou vencida à época - Ministro Marco Aurélio e Ministro Sepúlveda Pertence, a ação é do ano de 1990 -, a regra geral para a minoria era a seguinte: toda alteração no processo eleitoral o afeta e, portanto somente entraria em vigor no ano seguinte, ainda era a redação original do artigo 16.

(...)

Continuo convencido, Senhor Presidente, também até em relação à própria ADI nº 3.741, com a devida vênia, que a própria Lei nº 11.300, de 2006, que foi considerada quase na sua inteireza constitucional, ou seja, se aplicava imediatamente às eleições de 2006, a meu ver, ela não se aplicaria. Penso que - e nesse ponto acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence - o processo eleitoral se inicia com o alistamento dos eleitores e termina com a diplomação dos candidatos, inclusive com a prestação de contas. Tudo isso diz respeito ao processo eleitoral: propaganda; votação; apuração; alistamento; condições de elegibilidade; causas de inelegibilidade; e, por isso mesmo, o próprio Congresso Nacional, entendendo dessa forma, lançou outra Minirreforma Eleitoral, que é exatamente a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e fez todo o esforço no sentido de que fosse editada anteriormente ao dia 2 ou 3 de outubro - foi promulgada, salvo engano, no dia 30 de setembro de 2009 e não houve nenhuma dúvida sobre a sua aplicação às próximas eleições de 2010.

Entendo, Senhor Presidente, que esse seria o cenário ideal. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade que viessem a ser afetadas deveriam estar presentes anteriormente. E como o Ministro Sepúlveda Pertence



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

sempre falou: "essas são as regras do jogo". As regras do jogo são jogadas no processo eleitoral por quem? Pelos candidatos, partidos políticos, coligações e eleitores.

O processo eleitoral se inicia realmente um ano antes da eleição. Todos precisam saber essas regras e precisam estar em condições. É certo que talvez se possa punir um ou outro candidato, mas vamos verificar que, se por acaso as regras forem aplicadas ao processo eleitoral, há muitas questões nessa nova lei que impõem, por exemplo, julgamentos colegiados por corrupção pelo artigo 41-A da Lei n o 9.096, de 1995, por condutas vedadas, e talvez alguns candidatos possam ser excluídos do próximo processo eleitoral."

Ministra Carmen Lúcia (vencedora):

"Feitas estas observações iniciais, declaro que acompanho o voto do relator. Voto neste sentido, rigorosamente, porque - diferentemente do entendimento do eminente Ministro Arnaldo Versiani, a quem peço vênia para discordar, - penso que há um procedimento, até eleitoral, e atos preparatórios exatamente como temos na escolha, por exemplo, de contratos ou de pessoas para a administração. Neste caso, estamos tratando de escolha mediante votação pública de agentes públicos, mas, por exemplo, quando se trata de escolha de servidores públicos, temos um processo que é o de concurso público. O concurso tem fases que são específicas e não abarca desde a decisão, a elaboração do edital, o chamamento. Estes atos preparatórios não são considerados o próprio concurso. Em meu entendimento, processo eleitoral, para os fins do artigo 16 da Constituição Federal, não abarca, portanto, esses momentos iniciais.

(...)

Aliás, uma lei - e não busco nem o histórico da lei, porque não se interpreta preferencial ou prioritariamente com o dado histórico - que vem da própria sociedade como um todo, pelo número de assinaturas colhidas, não tem como ter esta finalidade, esta característica casuística. E é o casuismo, como bem ressaltado pela doutrina e até mesmo pela jurisprudência, que se há de considerar para impedir a aplicação imediata de uma lei a alterar as regras do jogo já iniciado. E é somente nestes casos que se teria de considerar que haveria ruptura ou afronta ao sistema constitucional. O artigo 16 da Constituição não é, pois, atingido em nada para a aplicação imediata desta lei que passa a ser aplicada, a meu ver, já nas próximas eleições.

Farei, ainda, duas observações rápidas para não me alongar. Em primeiro lugar, a segurança do processo político-eleitoral é um dado, a segurança jurídico-eleitoral é outro dado, e ele não é comprometido, a meu ver, com o advento desta lei. Bem ao contrário. O que se tem, o ministro relator já mencionou, é o princípio da proteção constitucional, exatamente o de se garantirem todos os princípios constitucionais ou os valores constitucionais, na palavra do professor Paulo Bonavides.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Em segundo lugar, a finalidade da lei é tanto a sua aplicação que no artigo 3º da Lei Complementar no 135, de 2010, tem-se que Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

O próprio legislador considerou que era aplicável de imediato a lei, tanto que fixou prazo para que não houvesse prejuízo a alguém em seus direitos fundamentais, como, por exemplo, quanto ao direito à ampla defesa, expungindo, portanto, Ministro Marcelo Ribeiro, qualquer casuismo que se pretendesse pela não aplicação do diploma novo. Tanto que, mesmo para os processos que já estejam em andamento, foi garantido um prazo para garantia de atendimento às prescrições desta lei. Neste caso, é texto expresso.”

Ministro Marco Aurélio de Mello (vencido):

“Senhor Presidente, subscrevo o que colocado pelo Ministro Arnaldo Versiani. O preceito do artigo 16 da Constituição Federal é linear, e é princípio de hermenêutica e aplicação do direito o de que onde a lei não distingue - e pouco importa a envergadura da lei - não cabe ao intérprete fazê-lo.

Consta, categoricamente, no artigo 16 da Constituição Federal: a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação. Antes da Emenda Constitucional no 411993, havia a vacatio projetada, considerada a unidade de tempo, o ano - só entrava em vigor um ano após a publicação -, mas a cláusula que importa é a final: 'não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência'.

Indaga-se: no caso, a Lei versando inelegibilidade altera o processo eleitoral? Creio que ninguém se atreve a responder de forma negativa, porque, se dissermos que não altera, estaremos desconhecendo o ato primeiro do processo eleitoral propriamente dito, o registro da candidatura. E, evidentemente, a Lei de Inelegibilidade afasta ou dá base ao Judiciário Eleitoral para concluir no sentido da glosa da candidatura.”

Ministro Aldir Passarinho Junior (vencedor):

“Em relação à lei complementar, não tenho dúvida que o texto é muito claro quanto à imediata aplicabilidade, mesmo porque o artigo 30 não teria razão de ser se não fosse isso. Ou seja, dentro do âmbito da própria legislação, se ele permite o aditamento a recursos existentes, é porque há o pressuposto de que ela vai incidir de imediato.

Em relação ao artigo 16 da Constituição Federal, parece-me que, com a máxima vênia, a expressão "processo eleitoral" deve ser tomada ao seu tempo. E, com isso, quero dizer que, em cada etapa do processo, se efetivamente a alteração do legislador implicar modificação de uma etapa do processo que não tenha sido ainda iniciada...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Ministro Marcelo Ribeiro (vencedor):

“Minhas dúvidas, Senhor Presidente, ouvindo os debates, dissiparam-se, no meu convencimento pessoal, no sentido de que o artigo 16 se aplica a essa lei. Não tenho a menor dúvida agora. Li mais acórdãos e teria essa posição sem nenhuma dúvida, porque a Constituição é clara. No meu entendimento, impedir um partido de lançar um candidato, seja pelo motivo que for, é, sem dúvida alguma, alterar o processo eleitoral.”

(Consulta nº 112026, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/09/2010, Página 20-21)

“TSE, RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO.

1.0 Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da condenação criminal, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.

3. Recurso provido.”

Ministro Arnaldo Verisiani (relator):

“Senhor Presidente, examino, inicialmente, a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal.

Quanto à matéria, transcrevo excertos do voto que preferi no julgamento do Recurso Ordinário no 4533-30IPB:

(...)

Esta Corte, em sessão do dia 10.6.2010, ao responder a Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000IDF, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, entendeu que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm natureza de norma eleitoral material e, por isso, não esbarram no óbice contido no dispositivo constitucional invocado.

Naquela ocasião, ressalvei meu ponto de vista, que é no sentido da aplicabilidade do art. 16 da CF à Lei Complementar nº 135, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontaria no sentido da possibilidade de vigência e aplicação imediatas de leis semelhantes.

Ocorre que, revendo tais Julgados, cheguei à conclusão de que apenas um deles, o proferido no RE nº 129.392-6IDF, cuida, realmente, de questão semelhante, ou seja, de lei que instituiu causas de inelegibilidades.

(...)

Como se vê, os demais casos apreciados pela Suprema Corte relativos à aplicação do princípio da anualidade insculpido no art. 16 da CF não guardam similitude com a presente discussão. Efetivamente, a Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

135/2010 longe esteve de disciplinar questões meramente procedimentais, mas inseriu normas que, verdadeiramente, afetam o embate político, porque, ainda que inspiradas em ideais de melhoria do nível da Política no país, excluem das eleições - e, assim, por óbvio, do processo eleitoral - pessoas que antes de sua edição podiam livremente concorrer.

Deste modo, penso, data venha, não haver dúvida de que lei que estabelece causas de inelegibilidade altera o processo eleitoral.

Ao estabelecer causas de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 135 trata de tema especialmente sensível e que diz, diretamente, com o processo eleitoral, pois, repito, exclui das eleições aqueles que se encontrarem nas situações que delinea.

A meu ver, a exclusão de candidaturas é hipótese que se amolda inteiramente à previsão constitucional de alteração do processo eleitoral. Poucas normas, penso, alteram mais o processo de registro, eleição e posse dos candidatos do que aquelas que, por instituírem causas de inelegibilidade, excluam do processo eleitoral pessoas que pretendam se candidatar.

(...)

Assim, peço vênha para, adotando o entendimento que sempre tive - no sentido de que o artigo 16 da Constituição Federal é aplicável *in casu* - considerar a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 nas eleições de 2010 e, portanto, negar provimento ao recurso do Ministério Público, para manter o acórdão recorrido, que deferiu o registro da candidatura do ora recorrido.”

(Recurso Ordinário nº 406971, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010)

STF, RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Pleno, STF, julgado em 23/03/2010 Ministro Gilmar Mendes (relator):

“Muito se tem argumentado que em nenhum desses precedentes o Tribunal tratou especificamente da lei que cria novas causas de inelegibilidade. De fato, a única vez em que a Corte se debruçou sobre esse tema específico ocorreu no conhecido julgamento do RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (julg. Em 17.6.1992), no qual se decidiu que o princípio da anterioridade eleitoral não veda a vigência imediata da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades), na medida em que esta define o regime constitucional de inelegibilidade exigido pelo art. 14, § 9º, da Constituição. Assim, com base nesse precedente específico, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento das Consultas 114.709 e 112.026, entendeu que a LC 135/2010, diploma modificador da LC 64/90, também não estaria abrangida pela vedação do art. 16 da Constituição.

O exame minucioso do precedente firmado no RE 129.392 pode revelar que essa conclusão não é tão evidente como tem sido apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Em verdade, ela é equivocada.

A regra que se extrai do referido precedente não é a de que lei que trate de inelegibilidade tem aplicabilidade imediata e não se submete ao art. 16 da Constituição, como normalmente se tem entendido.

Naquele julgamento, o debate girou em torno da questão de saber se a LC 64/90 instaurava um novo e complementar sistema normativo de inelegibilidades exigido pela então recém-promulgada Constituição de 1988 (art. 14, § 9º) ou se, por outro lado, ela alterava o regime anterior de inelegibilidades definido pela LC 5/70 e recepcionado pela nova Constituição. Na primeira hipótese, estar-se-ia diante de uma legislação apenas complementar e integrativa do novo regime de inelegibilidades da Constituição de 1988 e que, dessa forma, não receberia a incidência do art. 16 da mesma Constituição; do contrário, ocorrida a segunda hipótese, ter-se-ia um caso de verdadeira alteração do processo eleitoral, a ser submetida à vedação de aplicabilidade imediata imposta pelo art. 16 da Constituição. (...).

Como é possível perceber, a regra que pode ser extraída desse precedente firmado no RE 129.392 é a de que o art. 16 da Constituição não pode obstar a aplicabilidade imediata de uma lei de inelegibilidade que, logo após o advento da nova ordem constitucional, vem instituir todo um sistema de inelegibilidades para cumprir preceitos constitucionais e preencher um vazio legislativo, sem cujo suprimento as eleições não poderiam se desenvolver de forma regular.

Portanto, a tentativa de aplicar-se o referido precedente ao contexto atual levaria à conclusão diametralmente oposta, isto é, a de que o fato de a LC 135/2010 apenas alterar preceitos existentes de um consolidado sistema de inelegibilidade instituído pela Constituição de 1988 e complementado pela LC 64/90 – vigente há vinte anos e aplicado em todas as eleições desde então – tornaria obrigatório que a sua aplicabilidade fosse condicionada ao princípio da anterioridade previsto pelo art. 16 da Constituição.

De toda forma, o certo é que o julgamento do RE 129.392 foi realizado em um contexto muito específico, sob a égide de uma Constituição recém-promulgada, que rompia com a ordem constitucional anterior e que necessitava da legislação complementar para implementar o novo sistema de inelegibilidade a ser aplicado nas primeiras eleições democráticas após longo período ditatorial. Os votos vencedores, numa maioria apertada de 6 votos a 5, com desempate pelo então Presidente da Corte (Ministro Neri da Silveira), foram conduzidos por Ministros que compunham o Tribunal Superior Eleitoral e fizeram prevalecer razões pragmáticas que tinham em vista o regular transcurso do pleito eleitoral. Existem boas razões, portanto, para não se utilizar esse precedente como base de análise da questão sobre a necessidade de submissão da LC 135/2010 ao preceito do art. 16 da Constituição. A resposta a essa questão deve ser encontrada por meio de uma análise que, guiada por um critério de coerência, investigue a jurisprudência como um todo e dela extraia as regras que poderão servir de parâmetro para o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes:

1) O vocábulo “lei” contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional;

2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão “processo eleitoral” e a teleologia da norma constitucional.

2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos;

2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística e que interfiram na igualdade de participação dos partidos políticos e de seus candidatos.

3) O princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que – qualificada como cláusula pétrea – compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral e, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.

Fixados esses parâmetros, é possível analisar a LC 135/2010 em face do princípio da anterioridade eleitoral.

(...)

A LC 135/2010 foi editada para regulamentar o art. 14, § 9º, da Constituição e, dessa forma, fixou novas causas de inelegibilidade que levam em conta fatos da vida pregressa do candidato.

Tendo em vista os parâmetros fixados na jurisprudência do STF, trata-se de uma lei complementar que claramente está abrangida pelo significado do vocábulo “lei” contido no art. 16 da Constituição, ou seja, é uma lei complementar que possui coeficiente de autonomia, generalidade e abstração e foi editada pelo Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Na medida em que legislou sobre causas de inelegibilidade, a LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência do STF como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Não há dúvida, portanto, de que a alteração de regras de elegibilidade repercute de alguma forma no processo eleitoral.

Essas constatações, um tanto apodíticas, visam apenas a superar a aplicação de alguns parâmetros extraídos da jurisprudência do STF (parâmetros 1 e 2.1 acima delimitados), mas não prescindem de um exame mais profundo sobre a efetiva repercussão da LC 135/2010 no processo eleitoral, tendo em vista a teleologia do princípio da anterioridade eleitoral.

Em verdade, a questão não está tanto em saber se a LC 135/2010 interfere no processo eleitoral – o que resulta óbvio por meio das análises anteriores, baseadas em dois parâmetros jurisprudenciais –, mas se ela de alguma forma restringe direitos e garantias fundamentais do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos e, desse modo, atinge a igualdade de chances (Chancengleichheit) na competição eleitoral, com consequências diretas sobre a participação eleitoral das minorias. Se a resposta a essa questão for positiva, então deverá ser cumprido o mandamento constitucional extraído do princípio da anterioridade (art. 16) na qualidade de garantia fundamental componente do plexo de garantias do devido processo legal eleitoral (parâmetros 2.2 e 3).

Essa perspectiva de análise, que leva em conta a restrição de direitos e garantias fundamentais, é mais objetiva do que aquela que segue uma identificação subjetiva do casuísmo da alteração eleitoral. A experiência – inclusive da jurisprudência do STF – demonstra que a identificação do casuísmo acaba por levar à distinção subjetiva entre casuísmos bons ou não condenáveis (alterações ditas louváveis que visam à moralidade do pleito eleitoral) e casuísmos ruins ou condenáveis, com o intuito de submeter apenas estes últimos à vedação de vigência imediata imposta pelo art. 16 da Constituição (vide julgamento da ADI 354, especificamente o voto do Ministro Sydney Sanches).

(...)

Nesse sentido, com todas as vênias, não pode ser coerente o argumento, adotado no Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a LC 135/2010 é aplicável a esta eleição porque publicada antes das convenções partidárias, data na qual se iniciaria o processo eleitoral.

Esse sequer é o conceito de processo eleitoral presente na jurisprudência do STF, como já analisado. Se levarmos a sério a jurisprudência, teremos de concluir que a LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E, frise-se, essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.

(...)

Como se vê, a fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

(...)

O entendimento segundo o qual a verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade deve observar as regras vigentes no dia 5 de julho não significa, de forma alguma, que tais regras sejam aquelas que foram publicadas a poucas semanas dessa data de referência. O complexo processo político de escolha de candidaturas não se realiza em apenas algumas semanas, ainda mais se tiver que se adequar, de forma apressada, a novas regras que alteram causas de inelegibilidade. Entendimento contrário levaria à situação-limite de aplicação imediata, no dia 5 de julho, de uma lei de inelegibilidade publicada no dia 4 de julho.

Em síntese, ao se efetuar um diagnóstico minimamente preocupado com as repercussões da admissibilidade, a qualquer tempo, de mudanças no processo eleitoral, constata-se que surgem complicações não apenas para a situação jurídica dos candidatos, mas também para a própria autonomia e liberdade dos partidos políticos, os quais ficariam totalmente à mercê da aleatoriedade de eventuais mudanças legislativas.

(...)

Neste ponto, cabe ressaltar que são completamente infundados os argumentos no sentido de que certas normas do capítulo dos direitos políticos na Constituição não constituiriam direitos fundamentais de caráter individual.

(...)

De fato, não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

(...)

Com efeito, a inclusão de novas causas de inelegibilidade diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo legal eleitoral, influencia a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos.

O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o poder legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral.

(...)

O argumento de que a lei é de iniciativa popular não tem aqui peso suficiente para minimizar ou restringir o papel contra-majoritário da Jurisdição Constitucional.”

(RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Pleno, STF, julgado em 23/03/2010)

TSE, AgRg no RO nº 55694.2010.627.0000

Voto-vista do Min. Ricardo Lewandowski nos autos do proferido em 14/04/2011

“Com efeito, a decisão do Supremo que diferiu a aplicação da chamada “Lei da Ficha Limpa”, não impede, a meu ver, que as impugnações de registros de candidatura, com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sejam enquadradas na legislação complementar anteriormente em vigência, sob pena de incorrer-se em insuperável aporia, decorrente de uma espécie de derrogação do regime jurídico-constitucional das inelegibilidades aplicável às Eleições Gerais de 2010.

Ademais, a LC 135/2010 não ingressou no universo jurídico com o escopo de implementar um novo regime constitucional de inelegibilidades, visto que a LC 64/1990 já o havia implementado em data anterior, argumento aliás utilizado pelo STF, quando afastou a aplicação do princípio da anualidade à mesma, abrigado no art. 16 da CF, no RE 129.392/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

(...)

Em outras palavras, em matéria de inelegibilidade não pode haver vácuo normativo, não pode haver vazio, a ponto de inviabilizar-se o próprio processo eleitoral, como ressaltado no trecho do voto acima transcrito. Ora, como a eficácia da LC 135/2010 foi postergada em virtude da decisão do Supremo, ela não atingiu em nenhum aspecto a LC 64/1990, que continua aplicável às Eleições Gerais de 2010. Nesse aspecto, rememoro que, por ocasião do julgamento do RE 633.703/MG pelo STF, mesmo os Ministros que se posicionaram contrariamente à aplicação imediata da LC 135/2010 não cogitaram que no pleito passado não se teria um sistema de controle das inelegibilidades.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

“2. Em sessão realizada em 23 de março de 2011, o Supremo, julgando o Recurso Extraordinário nº 633703/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou, observado o princípio constitucional da anterioridade eleitoral - artigo 16, a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições realizadas no último ano.”

(Recurso Ordinário nº 345070, Decisão Monocrática de 31/03/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, TSE, Publicação:DJE, Data 06/04/2011)

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams